



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

DISSERTAÇÃO

**O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
EM MAPUTO: UMA MERA FORMALIZAÇÃO LEGISLATIVA?**

Florinda Júlio Massango

Maputo

2024



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

Florinda Júlio Massango

**O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA
EM MAPUTO: UMA MERA FORMALIZAÇÃO LEGISLATIVA?**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane para aquisição do grau de Mestre em Direitos Humanos realizada sob a orientação da Prof. Doutora Madalena da Piedade Chiconela Santana.

Maputo, 2024

DEDICATÓRIA

À minha querida irmã Deltrícia Júlio Massango: Por me ensinar o amor imensurável e que a
bondade humana não precisa de holofotes.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço a Deus pelo dom da vida, saúde, sustento e por permitir, diante das adversidades da vida, a conclusão desta pesquisa.

À minha família (pais e irmãos) pelo amor incondicional, suporte em todas as fases desta empreitada e comunhão dos mesmos propósitos e valores de vida.

Ao meu querido sobrinho Kyllian Massango, que trouxe uma luz mais radiante para as nossas vidas e que nos enche de alegria e de orgulho todos os dias.

À Professora Madalena da Piedade Chiconela Santana, que de braços abertos aceitou o desafio de orientar esta pesquisa, mostrando que não há limites quando se tem uma alma verdadeiramente académica.

Ao Ivan Amade, por todo apoio, ensinamentos, paciência, abnegação (muitas vezes deixou de lado os próprios interesses para que fossem satisfeitos os meus) e lealdade: tem sido um enorme prazer contar com a tua presença.

As minhas amigas Eunice Nélia Manganhela, Ana Paula Novela, Ana Sénia Sambo e Nércia Cau: tem sido uma honra partilhar convosco essa caminhada tão complexa, tão estranha e ao mesmo tempo tão agradável.

Aos Drs. Benjamin Pequeninino, Ericino de Salema e Jaime Mucavele: que me fizeram acreditar que a bondade das pessoas não carece de contrapartida e que pequenos gestos podem mudar vidas, imensamente agradeço;

Ao FAMOD (Noé Tembe), ao MISA-Moçambique (Ernesto Nhanale) e ao CEDIMO (Humberto Pereira) pelo enorme contributo na partilha de informações sem as quais não teria sido possível a conclusão desta pesquisa.

Ao corpo docente, colegas do curso de mestrado em Direitos Humanos do ano de 2021 e aos funcionários da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, o meu mais profundo agradecimento.

Estendo os meus agradecimentos à todos/as que directa ou indirectamente tornaram possível a conclusão desta etapa e contribuíram de alguma forma para que estas palavras fossem expressas por escrito.

Muitíssimo obrigada!

RESUMO

O presente trabalho, com o tema “O Direito de Acesso à Informação das Pessoas com Deficiência em Maputo: Uma Mera Formalização Legislativa?”, tem como objectivo aferir o nível de conhecimento e de exercício do direito à informação pelas pessoas com deficiência, volvidos aproximadamente 10 anos desde a aprovação da Lei do Direito à Informação e do respectivo Regulamento, como instrumentos integrantes ao Ordenamento Jurídico Moçambicano. Para o efeito, foi analisado o direito à informação nos principais instrumentos internacionais e regionais de protecção e defesa dos direitos humanos, assim como, na legislação nacional sobre a matéria, tendo como linha de base as concepções de um fórum de organizações de pessoas com deficiência ao nível da cidade de Maputo e de instituições (uma do governo e outra não governamental) cujas áreas de actuação estão relacionadas com a divulgação, coordenação de acções e monitoria da implementação da lei do direito à informação. O presente estudo analisa por um lado, o actual cenário do exercício do direito à informação pelas pessoas com deficiência, sobretudo, na vertente da disponibilização de informação pelas entidades abrangidas pela lei. E por outro, culmina com a identificação dos principais desafios e barreiras enfrentadas no exercício deste direito humano fundamental. Com alicerce nos propósitos acima, foram elaborados questionários dirigidos ao grupo de pessoas com deficiência delimitadas pelo estudo e guiões de entrevistas direccionadas as instituições que actuam na monitoria da implementação da lei, por forma a que, fossem extraídos dados significativos para a sua conclusão. Os resultados obtidos evidenciam fraquezas na implementação da lei do direito à informação, mormente, pela inexistência de condições objectivas para que as pessoas com deficiência tenham acesso à este direito em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas. Predominantemente, as entidades abrangidas pela lei não disponibilizam informação, tomando em consideração cada tipo de deficiência. Prevalecem lacunas no desenho de estratégias mais eficazes para a implementação efectiva da lei, que não é inclusiva em matérias de acesso à informação para as pessoas com deficiência.

Palavras-chave: Direito à Informação, Pessoas com Deficiência, Maputo.

ABSTRACT

This study, entitled “The Right to Information for People with Disabilities living in Maputo: a Mere Legislative Formalisation?”, aims at evaluating the level of knowledge about the right to information that people with disabilities have and to what extent they exercise this right, considering approximately 10 years since the Law on Right to Information and the respective Regulation were approved as part of the Mozambican Legal System. To achieve the aforementioned aim, the right to information was analysed through international and regional documents on protection and defense of human rights. National legislation on human rights and right to information were also studied, considering the concepts formulated by the Forum of Organisations of People with Disabilities in Maputo city and of institutions (one government and the other non-governmental) whose areas of activity are related to the dissemination, coordination of actions and monitoring the implementation of the Law. This study also discussed the current scenario of the exercise of the right to information by people with disabilities, especially in terms of the provision of information by entities covered by the Law. The study also includes the identification of the main challenges and barriers faced during the exercise of the right to information. To draw conclusions based on the proposed aim, different techniques were integrated into the methodology of the work, including the use of questionnaires prepared for a group of people with disabilities, and interviews conducted in the main institutions responsible for the monitoring and implementation of the Law. The conclusions made evident that there are weaknesses in the implementation of the law on the right to information, which can be justified by the inexistence of objective conditions for people with disabilities to have access to this right on an equal basis with other people. Predominantly, the entities covered by the Law do not provide information based on each type of disability. In short, there are still gaps in the design of strategies for the effective implementation of the law on the right to information, which seems not inclusive, especially for people with disabilities.

Keywords: Right to Information, People with Disabilities, Maputo.

SIGLAS E ABREVIATURAS

AR – Assembleia da República

CADH – Convenção Americana dos Direitos Humanos

CADHP – Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

CC – Conselho Constitucional

CDPD – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

CEDH – Convenção Europeia de Direitos Humanos

CEDIMO – Centro Nacional de Documentação e Informação de Moçambique

Cf. - Confira

CRM – Constituição da República de Moçambique

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

Et. Al – E outros

FAMOD – Fórum das Associações Moçambicanas das Pessoas com Deficiência

LEDI – Lei do Direito à Informação

MISA-Moçambique – Instituto Para a Comunicação Social da África Austral

Nº. – Número

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

Op. cit – Obra citada

OPD's – Organizações de Pessoas com Deficiência

OUA – Organização da Unidade Africana

p. – Página

PcD – Pessoa com Deficiência

PIDCP – Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

Regulamento – Regulamento da Lei do Direito à Informação

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I: O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO	5
1. Conceptualização	5
2. Conteúdo do Direito à Informação	6
3. Princípios do Direito à Informação	7
CAPÍTULO II: O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NOS SISTEMAS INTERNACIONAL E REGIONAIS DE PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	11
1. O Sistema Internacional de Protecção dos Direitos Humanos	11
2. Os Sistemas Regionais de Protecção dos Direitos Humanos	15
3. Das Restrições Legítimas ao Acesso à Informação	23
CAPÍTULO III: O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA ESPECIAL DAS NAÇÕES UNIDAS	25
1. O Sistema de Especial de Protecção dos Direitos Humanos	25
2. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	26
3. Obrigações dos Estados Partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	29
CAPÍTULO IV: O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO	31
1. Historial sobre a Aprovação da Lei do Direito à Informação	31
2. Enquadramento Constitucional do Direito à Informação	32
3. A Lei e o Regulamento do Direito à Informação	32
4. Contradições entre a Lei e o Regulamento do Direito à Informação e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	35
CAPÍTULO V: APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS	38
1. Descrição da Área de Estudo - Cidade de Maputo	38
2. Descrição da População de Estudo e das Entidades Entrevistadas	39
3. Conhecimento da Lei do Direito à Informação	42
4. Nível de Conhecimento da Lei do Direito à Informação	44
5. Análise da Disponibilização de Informação pelas Entidades Abrangida pela LEDI	45
6. Principais Desafios Enfrentados no Exercício do Direito de Acesso à Informação	47
7. Recomendações para a Melhoria do Exercício do Direito de Acesso à Informação	51
CAPÍTULO VI: CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES	55
1. Conclusão	55
2. Recomendações	59
CAPÍTULO VII: REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61
CAPÍTULO VIII: APÊNDICES E ANEXOS	66

INTRODUÇÃO

“Um Governo popular que não dá acesso à informação e nem meios de adquiri-la não é mais do que o prólogo de uma farsa ou de uma tragédia, ou talvez ambos. O conhecimento sempre governará a ignorância, e aqueles que pretendem ser seus próprios governantes precisam de se armar com o poder que o conhecimento dá.”

James Madison (1822)

Nos instantes finais do ano de 2014, Moçambique juntou-se ao grupo de países que adoptou uma Lei de Direito à Informação, afastando a premissa de que, o acesso à informação poderia ser denegado pelos titulares dos órgãos da administração pública, sob o pretexto de falta de lei para regulamentar sobre a matéria. A Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro, regula o exercício do direito à informação, a materialização do princípio constitucional da permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública.

Ao nível internacional, já estava há tempos conferida dignidade ao direito à informação, através da sua integração nos principais instrumentos de direitos humanos das Nações Unidas e nos principais sistemas regionais (Europeu, Interamericano e Africano) de direitos humanos.

Entretanto, para que a leis se façam cumprir de forma equitativa, é necessário que sejam observados um conjunto de pressupostos e analisadas todas as premissas de modo a que, sejam tomadas em consideração características de grupos específicos, considerados mais vulneráveis na sociedade, em razão do sexo, da idade, da raça, da etnia, da condição física, entre outros. É neste contexto, que surge o presente estudo, que tem como objectivo primordial, aferir o nível de exercício do direito à informação das pessoas com deficiência, 10 anos após Moçambique ter aprovado a lei do direito à informação e o respectivo regulamento.

Para a prossecução dos objectivos deste estudo, foram analisadas as percepções de organizações de pessoas com deficiência filiadas ao Fórum das Associações Moçambicanas de Pessoas com Deficiência¹ (FAMOD) ao nível da Cidade de Maputo, bem como, de instituições que actuam na divulgação, coordenação e monitoria da implementação da lei do direito à informação, concretamente, o Centro Nacional de Documentação e Informação de

¹ O Fórum das Associações Moçambicanas de Pessoas com Deficiência (FAMOD) é uma organização da sociedade civil que trabalha para apoiar, coordenar e promover os direitos humanos e bem-estar das pessoas com deficiência em Moçambique. É constituído por associações de e para pessoas com deficiência, contando neste momento com mais de 30 organizações filiadas.

Moçambique² (CEDIMO) e o Instituto para a Comunicação Social da África Austral - Moçambique³ (MISA-Moçambique).

Identificação do Problema

O principal problema do presente estudo prende-se ao facto de a lei do direito à informação ser consideravelmente omissa em relação ao seu exercício pelas pessoas com deficiência, e o regulamento da lei, não abarcar os procedimentos que devem ser adoptados pelas entidades abrangidas no processo de disponibilização de informação, facto que, suscita questionamentos sobre a efectividade do exercício deste direito pelas pessoas com deficiência, mostrando-se pertinente responder o seguinte problema de pesquisa:

“As pessoas com deficiência exercem o direito de acesso à informação”?

“Até que ponto esta prerrogativa legal é observada pelas entidades abrangidas pela lei”?

Objectivo Geral

- Aferir o nível de exercício do direito de acesso à informação das pessoas com deficiência.

Objectivos Específicos

- Demonstrar o actual cenário do exercício do direito de acesso à informação das pessoas com deficiência;
- Conferir o estágio da disponibilização de informação as pessoas com deficiência pelas entidades abrangidas pela lei;
- Identificar os principais desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência no exercício do direito de acesso à informação.

Hipóteses

Considerando o problema identificado, foram formuladas as seguintes hipóteses:

- As pessoas com deficiência exercem o seu direito de acesso à informação de interesse público;
- As pessoas com deficiência enfrentam barreiras no exercício e no acesso à informação de interesse público.

² Entidade governamental designada pela lei para a coordenação do processo de implementação e monitoria da Lei do Direito à Informação em Moçambique.

³ Associação sem fins lucrativos cuja área de actuação compreende o acesso à informação, prestação de contas e transparência na governação.

Motivação

A motivação para a realização deste estudo está relacionada ao facto de, o processo de inclusão das pessoas com deficiência em todas as áreas da vida (política, económica, social, entre outras) por forma a que estas, em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas exerçam os seus direitos, sobretudo, o direito de acesso à informação, ainda ser considerado um desafio em Moçambique, concretamente, na Cidade de Maputo.

Metodologia

Para responder as premissas de partida, optou-se por uma pesquisa descritiva baseada na descrição das características da população, e foram utilizadas técnicas padronizadas de colecta de dados, especificamente, questionários e entrevistas.

Quanto a abordagem foi feita uma triangulação dos métodos qualitativo e quantitativo. O método qualitativo interpretou as informações obtidas na colecta de dados, através de um critério valorativo que expressou a visão dos entrevistados e o método quantitativo foi usado nas ferramentas matemáticas e técnicas estatísticas de processamento dos resultados.

Do ponto de vista do método de procedimento foi realizada uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente por livros, tratados e convenções internacionais, artigos científicos, publicações periódicas e impressos diversos.

Para a colecta de dados, nos levantamentos foram usadas como técnicas e instrumentos de investigação, técnicas de interrogação através de questionários e entrevistas dirigidas, para que fossem reunidos resultados quantitativos e qualitativos relevantes. Também foram utilizados registos documentais disponíveis.

Área geográfica e Estrutura

A área de investigação do estudo foi a Cidade de Maputo, tendo como população as organizações filiadas ao Fórum das Associações Moçambicanas de Pessoas com Deficiência (FAMOD) a nível da Cidade de Maputo.

Estruturalmente, o trabalho encontra-se dividido em seis capítulos, a partir da introdução, e encontra-se organizado na seguinte disposição: o primeiro capítulo aborda o direito de acesso à informação, destacando os conceitos, conteúdo e os seus princípios; o segundo capítulo estabelece o direito à informação nos sistemas internacional e regionais dos direitos humanos,

especificamente, o sistema europeu, o americano e o africano realçando os seus principais instrumentos de protecção e defesa dos direitos humanos, estendendo-se as restrições legítimas ao acesso à informação; o terceiro capítulo evidencia o direito à informação no sistema especial de direitos humanos, trazendo ao relevo o principal instrumento de direitos humanos das pessoas com deficiência ao nível das nações unidas; o quarto capítulo dá ênfase ao direito à informação no ordenamento jurídico moçambicano, abordando o contexto histórico da sua aprovação, a lei e o regulamento do direito à informação e o tratamento atribuído as pessoas com deficiência do ponto de vista legislativo; o quinto e penúltimo capítulo, estabelece a análise dos dados e a apresentação dos resultados obtidos na pesquisa; e o sexto e último capítulo destaca as conclusões e as recomendações do estudo.

Contributo

O contributo do presente estudo reside essencialmente na denúncia das omissões da Lei do Direito à Informação (LEDI) e do seu Regulamento quanto à deficiência, especialmente em termos de acessibilidade informacional, por um lado.

Por outro lado, na identificação das principais lacunas destes dispositivos legais e consequentemente, na indicação de um conjunto de recomendações que possam ser consideradas relevantes no desenho dos próximos instrumentos normativos sobre a matéria.

Do ponto de vista social, o trabalho pretende trazer a consciência e o entendimento de que as leis devem ser desenhadas para todos os cidadãos, devendo ser concebidas de forma inclusiva e passível de materialização por todas as pessoas.

CAPÍTULO I: O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

1. Conceptualização

A liberdade de informação pode ser definida como o direito de ter acesso à informação detida por organismos públicos. As leis relativas à liberdade de informação refletem o postulado essencial segundo o qual todas as informações detidas pelos governos e pelas instituições governamentais são, em princípio, públicas e só podem ser escondidas se existirem motivos legítimos para tal⁴.

Na doutrina e nos instrumentos internacionais de protecção e defesa dos direitos humanos a liberdade de informação é também considerada como um corolário da liberdade de expressão.

Vários autores apresentam o seu posicionamento sobre o tema, dentre os quais, Vital Moreira e Carla de Marcelino Gomes⁵, tem o entendimento de que:

“A liberdade de expressão é um direito quadro que contém diversos elementos, incluindo a liberdade de informação e a liberdade de imprensa e dos meios de informação em geral. Baseia-se na liberdade de opinião. As suas manifestações vão desde a expressão individual de opiniões à liberdade institucional dos meios de informação”.

Outrossim, Ana Maria Guerra Martins⁶ entende que, o pluralismo, a tolerância e o espírito de abertura de uma sociedade democrática exigem o respeito da liberdade de expressão, e esta liberdade abrange a liberdade de opinião e a liberdade de receber e transmitir informações ou ideias, mesmo que se trate de ideias incómodas para o poder político ou para certos sectores da população.

Por sua vez, Toby Mendel, tem a convicção de que:

“A participação efectiva em todos os níveis depende, de maneira razoavelmente óbvia, do acesso a informação, inclusive de informações mantidas por órgãos públicos (...). É difícil, por exemplo, oferecer contribuições úteis ao processo de elaboração de políticas

⁴ Informação disponível em <https://unescoportugal.mne.gov.pt>, visitado em 25 de Setembro de 2023.

⁵ MOREIRA, Vital e GOMES, Carla Marcelino (2012) *Os Direitos Humanos: Manual de educação para os direitos humanos*. 3ª Edição, Coimbra, p. 417.

⁶ MARTINS, Ana Maria Guerra (2006) *Direito Internacional Dos Direitos Humanos*. Edições Almedina, SA, Coimbra, p. 245.

públicas sem ter acesso ao raciocínio dos rumos das políticas no âmbito do governo”⁷.

Das ilações acima extrai-se o entendimento de que o direito de acesso à informação é um direito fundamental que garante a participação dos cidadãos nas dinâmicas da nação à todos os níveis e que este direito, ao lado dos mais importantes direitos consagrados, deve ser considerado um direito primário de todos os indivíduos.

As sociedades democráticas devem estar abertas as manifestações dos pensamentos e das ideias dos cidadãos, não devendo estas, ser limitadas pela segregação de qualquer tipo de informação de interesse público.

2. Conteúdo do Direito à Informação

De acordo com Vital Moreira e Carla de Marcelino Gomes⁸ a liberdade de opinião é um direito civil absoluto, enquanto a liberdade de expressão é um direito civil e político que pode ser sujeito a certas restrições.

A liberdade de expressão é um direito duplo, no sentido de liberdade de difundir, de expressar opiniões e ideias de todos os tipos, e a liberdade de procurar e de receber informação e ideias, em qualquer forma – oralmente, escritas à mão ou impressas, sob a forma de arte, ou através de outro meio de comunicação, incluindo as novas tecnologias⁹.

Gomes Canotilho e Vital Moreira¹⁰ consideram que o conteúdo do direito de acesso à informação pode ser analisado do ponto de vista de três níveis:

1. **Direito de informar:** consiste na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem sem impedimentos ou no direito a meios para informar.
2. **Direito de se informar:** consiste na liberdade de recolha de informação, de procura de fontes de informação, isto é, no direito de não ser impedido de se informar salvaguardadas as restrições expressamente consagradas na lei.
3. **Direito de ser informado:** consiste no direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado, pelos meios de comunicação social, pelas entidades públicas ou entidades privadas revestidas de poder público, por lei ou por contrato.

⁷ MENDEL, Toby, (2008) *Freedom of Information: A Comparative Legal Survey*. UNESCO, Paris, p. 4.

⁸ MOREIRA, Vital e GOMES (2012) *Op.cit.*, p. 417.

⁹ *Ibidem.*, p. 418.

¹⁰ <https://expresso.pt/blogues/Remcausaprpria/direito-a-informacao-informar-e-ser-informado=f521884>, visitado em 25 de Setembro de 2023.

3. Princípios do Direito à Informação

O Relator especial¹¹ da Organização das Nações Unidas¹² (ONU) sobre a Liberdade de Opinião e Expressão, no seu relatório¹³ apresentado à Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas no ano de 2000, apresentou de forma detalhada os princípios relativos ao acesso à informação. Princípios estes, que espelham os padrões a serem observados pela legislação de direito à informação, conforme arrolados abaixo:



Fonte: Elaborado pela Autora

1. **Máxima Divulgação** – Os órgãos públicos têm a obrigação de divulgar informação e cada membro do público tem o direito correspondente de solicitar e receber informação. Este princípio implica que a abrangência do direito à informação deve ser ampla no tocante ao espectro de informações e órgãos envolvidos, bem como quanto aos indivíduos que poderão reivindicar este direito. O direito de acesso à informação na posse das autoridades públicas constitui um direito humano fundamental que deve ser efectivado a nível nacional por meio de legislação abrangente (leis sobre a liberdade de informação), baseada no princípio da máxima divulgação, estabelecendo a presunção

¹¹ Em 1993, a Comissão da ONU para os Direitos Humanos estabeleceu o escritório do Relator Especial da ONU para a Liberdade de Opinião e Expressão. Faz parte do mandato do Relator Especial esclarecer o exato conteúdo do direito de liberdade de opinião e expressão, e ele tem abordado a questão do direito à informação na maioria de seus relatórios anuais à Comissão desde 1997.

¹² Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 24 de Outubro de 1945, na Cidade de São Francisco, Estados Unidos da América.

¹³ Relatório do Relator Especial, *Promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*, Doc. da ONU E/CN.4/2000/63, de 18 janeiro de 2000.

de que toda a informação é acessível e sujeita somente a um sistema estrito de exceções¹⁴.

2. **Obrigação de Publicar** – Os órgãos públicos devem ser obrigados por lei a publicar e disseminar informação bem como, a atender os pedidos. Para efetivar o direito a informação na prática, não basta simplesmente exigir que os órgãos públicos atendam a pedidos de informação. O acesso efetivo para muitas pessoas depende de que esses órgãos publiquem e divulguem, efetivamente, voluntariamente, de forma pró-ativa, sem necessidade de requisição, categorias-chave de informação, mesmo na ausência de um pedido. Isso é refletido em uma série de declarações internacionais¹⁵.
3. **Promoção de Um Governo Aberto** – Os órgãos públicos devem activamente questionar as práticas e atitudes que protegem culturas de sigilo profundamente enraizadas, através do treinamento de funcionários públicos, melhorias na manutenção de registos e prever incentivos e penalizações adequados para os que são responsáveis por facilitar o acesso à informação.
4. **Abrangência Limitada das Exceções** – As exceções ao direito à informação devem ser claras, restritas e submetidas a testes rigorosos de critérios como “dano” e “interesse público”. Isso significa que as exceções precisam ser previstas pela lei e devem proteger um interesse reconhecido como legítimo perante o direito internacional. Estas duas condições são especificamente reconhecidas em várias das assertivas internacionais. Uma recusa de divulgação de informações não pode basear-se no objetivo de proteção dos governos contra constrangimentos ou exposição de atos ilícitos; uma lista completa dos objetivos legítimos que podem justificar a não divulgação deve ser prevista na lei, e as exceções devem ser definidas de forma estrita de modo a evitar a inclusão de informações que não prejudicam o interesse legítimo¹⁶.
5. **Procedimentos que Facilitem o Acesso** – A lei deve estipular processos claros para pedidos de informação e uma instância de recurso independente para rever as decisões de não disponibilizar a informação. Na prática, a garantia efetiva do direito à

¹⁴ MENDEL, Toby (2008) *Op.cit.*, p. 32.

¹⁵ *Ibidem.*, p. 34.

¹⁶ *Ibidem.*, p. 36.

informação requer não apenas a divulgação proativa por parte dos órgãos públicos (a obrigação de publicação), mas também a solicitação e o recebimento por qualquer pessoa de quaisquer informações em poder dos órgãos públicos, sujeito às exceções. Isso, por sua vez, exige que sejam criados procedimentos claros a serem seguidos pelos órgãos, para processar pedidos de informação. Exige também um sistema de exame independente das decisões internas tomadas pelos órgãos públicos¹⁷.

6. **Custos** – Os indivíduos não devem ser impedidos de apresentar pedidos de informação devido a custos excessivos. Os Padrões da ONU, por exemplo, observam que o custo de acesso “não deve ser elevado a ponto de impedir que haja solicitantes e contradizer o propósito da própria lei”.
7. **Reuniões Abertas** – As reuniões dos órgãos públicos devem ser abertas ao público. A lei sobre direito a informação deveria estipular a presunção de que todas as reuniões dos órgãos do governo fossem abertas ao público.
8. **Precedência da Divulgação** – As leis em contradição com o princípio da máxima divulgação devem ser alteradas ou revogadas. “as leis sobre o segredo do Estado devem ser emendadas, quando necessário, afim de estarem em conformidade com os princípios da liberdade de informação¹⁸”.
9. **Protecção para os Denunciantes** – Os indivíduos que divulgam informação sobre irregularidades devem estar protegidos de qualquer sanção legal, administrativa ou relacionada com o emprego. Os Padrões da ONU também prevêm a protecção contra quaisquer sanções legais, administrativas ou disciplinares por causa da revelação de informações sobre actos ilícitos¹⁹.

Depreende-se deste ponto, que a observância destes princípios nas legislações de direito à informação de forma cumulativa e proactiva, impulsionaria o seu exercício efectivo e estabeleceria uma base de confiança entre as entidades abrangidas pela lei e os cidadãos, na medida em que, um governo aberto e transparente massifica a divulgação de informação de

¹⁷ *Ibidem.*, p. 38.

¹⁸ Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África, Adoptada pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, reunida na sua 32ª Sessão Ordinária, em Banjul, Gâmbia, de 17 a 23 de Outubro de 2002.

¹⁹ Estes definem o acto ilícito como o cometimento de crime ou acto de desonestidade, incumprimento de uma obrigação legal, injustiça, corrupção, ou desonestidade ou falhas graves na administração de um órgão público.

interesse público, contribuindo para a satisfação de alguma carência ou interesse e muito provavelmente para a tomada de uma determinada decisão.

Se parte significativa das entidades abrangidas pela lei disponibilizasse informação de interesse público por iniciativa própria, sem solicitação prévia, eventualmente, a demanda dos pedidos de informação reduziria consideravelmente.

Mas, há que salientar, que alguns autores afirmam que a experiência dos outros países demonstra que só onde o volume de pedidos de informação é relativamente robusto é que as entidades públicas ou privadas abrangidas pela lei criam sistemas eficazes de processamento desses pedidos e o sistema começa a satisfazer os objectivos, especificamente, a disponibilização de informação às pessoas.

CAPÍTULO II: O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NOS SISTEMAS INTERNACIONAL E REGIONAIS DE PROTECÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

1. O Sistema Internacional de Protecção dos Direitos Humanos

De acordo com os ensinamentos de Flávia Piovesan, o movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Se a 2ª. Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea.

Fortalece-se a ideia de que a protecção dos direitos humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado, isto é, não deve se restringir à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional²⁰.

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de protecção destes direitos – forma-se, assim, o sistema normativo global de protecção dos direitos humanos, no âmbito das Nações Unidas. Este sistema é integrado por tratados internacionais de protecção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos²¹.

1.1.A Organização das Nações Unidas

A Organização das Nações Unidas²² (ONU), também designada por Nações Unidas²³ é uma organização intergovernamental criada em 24 de Outubro de 1945, como resultado das conferências de paz realizadas após o término da Segunda Guerra Mundial²⁴. É composta por 193 Estados-membros e tem a sua sede localizada em Manhattan, Nova Iorque.

²⁰ Texto produzido por Flávia Cristina Piovesan, para o I colóquio Internacional de Direitos Humanos, disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf, visitado em 28 de Setembro de 2023.

²¹ *Ibidem.*, p. 2.

²² Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 24 de Outubro de 1945, na Cidade de São Francisco, Estados Unidos da América.

²³ A designação Nações Unidas foi utilizada pela primeira vez na Declaração das Nações Unidas de 1 de Janeiro de 1942 e é da autoria do antigo presidente dos Estados Unidos da América Franklin D. Roosevelt.

²⁴ Segunda Guerra Mundial, conflito militar global que durou de 1939 à 1945, envolvendo a maioria das nações do mundo.

Os principais órgãos²⁵ das Nações Unidas são a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Económico e Social, o Conselho de Tutela, o Tribunal Internacional de Justiça e o Secretariado.

São bjectivos²⁶ das Nações Unidas:

- Manter a paz e segurança internacionais;
- Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos;
- Realizar a cooperação internacional, resolvendo os problemas internacionais (de carácter económico, social, cultural ou humanitário);
- Ser um centro de harmonização das acções para alcançar estes objectivos.

São línguas oficiais das Nações Unidas o árabe, chinês, inglês, francês, russo e o espanhol (infelizmente, a língua portuguesa ainda não faz parte das línguas oficiais das Nações Unidas), sendo o dia 24 de Outubro considerado dia das Nações Unidas.

Segundo Ana Maria Guerra Martins, “o sistema de protecção internacional dos direitos humanos das Nações Unidas caracteriza-se como um sistema de cooperação intergovernamental, que se fundamenta numa multiplicidade de fontes, que têm um único objectivo – a protecção dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana”²⁷.

A lista dos *direitos humanos internacionais* está basicamente contida na Carta Internacional dos Direitos Humanos que é constituída pelas disposições sobre os direitos humanos da Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelos Pactos Internacionais de Direitos Económicos, Sociais e Culturais e de Direitos Civis e Políticos e pelos Protocolos Facultativos aos dois Pactos²⁸.

²⁵ Cf., Artigo 7º da Carta das Nações Unidas assinada em São Francisco a 26 de Junho de 1945, tendo entrado em vigor a 24 de Outubro do mesmo ano.

²⁶ Cf., Artigo primeiro da Carta das Nações Unidas assinada em São Francisco a 26 de Junho de 1945, tendo entrado em vigor a 24 de Outubro do mesmo ano.

²⁷ MARTINS, Ana Maria Guerra (2006) *Op.cit.*, p. 121.

²⁸ CABRITA, Isabel (2011) *Direitos Humanos: Um Conceito em Movimento*. Edições Almedina, SA, Coimbra, p. 56.

O Direito de Acesso à Informação na Organização das Nações Unidas

Há precisamente 78 anos (em 1946), durante a sua primeira sessão, a Assembleia Geral²⁹ da Organização das Nações Unidas adoptou a resolução 59 (I), na qual, pela sua pertinência, dá-se voz na primeira pessoa ao declarar:

“A liberdade de informação constitui um direito humano fundamental e é a pedra angular de todas as liberdades a que as Nações Unidas se consagram, (...) a liberdade de informação exige, como elemento indispensável, a vontade e a capacidade de utilizar os seus privilégios sem cometer abusos. Pressupõe como disciplina básica a obrigação moral de procurar os factos sem preconceitos e difundir o conhecimento sem intenções perversas, (...)”³⁰.

Muito embora algumas das primeiras leis que garantiam um direito à informação sob o controle de órgãos públicos fossem chamadas de leis de liberdade de informação, o contexto deixa claro que o termo, tal como é usado na Resolução, referia-se, de forma geral, ao livre fluxo da informação na sociedade e não apenas à ideia de um direito de acesso à informação detida por órgãos públicos³¹.

1.2. Declaração Universal dos Direitos Humanos

A Declaração Universal dos Direitos Humanos³² (DUDH) foi adoptada pela Organização das Nações Unidas a 10 de Dezembro de 1948 como instrumento delineador dos direitos humanos básicos. A DUDH desenvolve os preceitos trazidos na Carta das Nações Unidas numa perspectiva de protecção geral dos direitos humanos.

A Declaração de 1948 inova a gramática dos direitos humanos ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que é marcada pela universalidade e indivisibilidade destes direitos. Universalidade porque a condição de pessoa é o requisito único

²⁹ Estabelecida em 1945 sob a Carta das Nações Unidas, a Assembleia Geral é o principal órgão deliberativo, político e representativo das Nações Unidas. Tem como principal função a discussão multilateral de todo o espectro de questões internacionais abrangidas pela Carta, bem como um papel significativo na definição de normas e codificação do direito internacional.

³⁰ Declaração dos Princípios Fundamentais Relativos à Contribuição dos Meios de Comunicação Social para o Reforço da Paz e da Compreensão Internacionais, para a Promoção dos Direitos Humanos e para o Combate ao Racismo, ao Apartheid e ao Incitamento à Guerra, disponível em <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declprincfundamentaiscombateracismo.pdf>, visitado em 30 de Setembro de 2023.

³¹ MENDEL, Toby (2008) *Op.cit.*, p. 8.

³² Declaração Universal dos Direitos Humanos, adoptada pela resolução n.º 217 (III) da Organização das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948.

e exclusivo para a titularidade de direitos, sendo a dignidade humana o fundamento dos direitos humanos. Indivisibilidade porque, ineditamente, o catálogo dos direitos civis e políticos é conjugado ao catálogo dos direitos econômicos, sociais e culturais³³.

A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção³⁴.

O Direito de Acesso à Informação na Declaração Universal dos Direitos Humanos

Na DUDH a liberdade de expressão encontra-se consagrada no artigo 19, que estabelece que *“Todo o individuo tem o direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”*.

Esta norma jurídico-internacional dispõe que todas as pessoas têm direito à liberdade de opinião e de expressão, livre de coação física ou psicológica. Em segundo lugar, o artigo em causa também consagra um direito de informar quando recorre à expressão “procurar receber e difundir informações ou ideias”. Em terceiro lugar, a norma ao utilizar as palavras “por qualquer meio de expressão” está a referir-se, em nossa opinião, de um modo indirecto mas perceptível, aos meios de comunicação social conhecidos, isto é, rádio televisão e imprensa³⁵.

1.3.Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

O Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos³⁶ (PIDCP) foi adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 16 de Dezembro de 1966, tendo entrado em vigor aos 23 de Março de 1976, com vista a garantir a criação de condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos civis e políticos.

O Direito de Acesso à Informação no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

O direito a liberdade de expressão encontra-se consagrado no n.º 2 do artigo 19 segundo o qual:

“Toda e qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão; este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir

³³ Texto produzido por Flávia Cristina Piovesan, para o I colóquio Internacional de Direitos Humanos, disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf, visitado em 28 de Setembro de 2023.

³⁴ *Ibidem.*, p. 2.

³⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2000). *Direitos Humanos, Estrangeiros, Comunidades Migrantes e Minorias*. 1ª Edição, Celta Editora, Portugal, p. 116.

³⁶ Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966, entrando em vigor na ordem internacional em 23 de Março de 1976.

informações e ideias de toda a espécie, sem consideração de fronteiras, sob forma oral ou escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à sua escolha”.

Em outro plano, o PIDCP estabelece que o exercício das liberdades previstas no parágrafo 2 do artigo supracitado comporta deveres e responsabilidades especiais, que devem ser expressamente fixadas na lei e que são necessárias:

- a) Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem;
- b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

Este instrumento internacional consagra um direito à liberdade de expressão e um direito à informação, de informar e de ser informado. Por último, este pacto também estabelece uma clara conexão entre a liberdade de expressão e os meios de comunicação social³⁷.

Com a Declaração, os Pactos formam a Carta Internacional dos Direitos Humanos (*International Bill of Rights*), a *lex generalis* do Direito internacional dos direitos humanos de alcance mundial³⁸.

2. Os Sistemas Regionais de Protecção dos Direitos Humanos

Ao lado do sistema normativo global, surgem os sistemas regionais de protecção, que buscam internacionalizar os direitos humanos nos planos regionais, particularmente na Europa, América e África. Consolida-se, assim, a convivência do sistema global da ONU com instrumentos do sistema regional, por sua vez, integrado pelo sistema americano, europeu e africano de protecção aos direitos humanos³⁹.

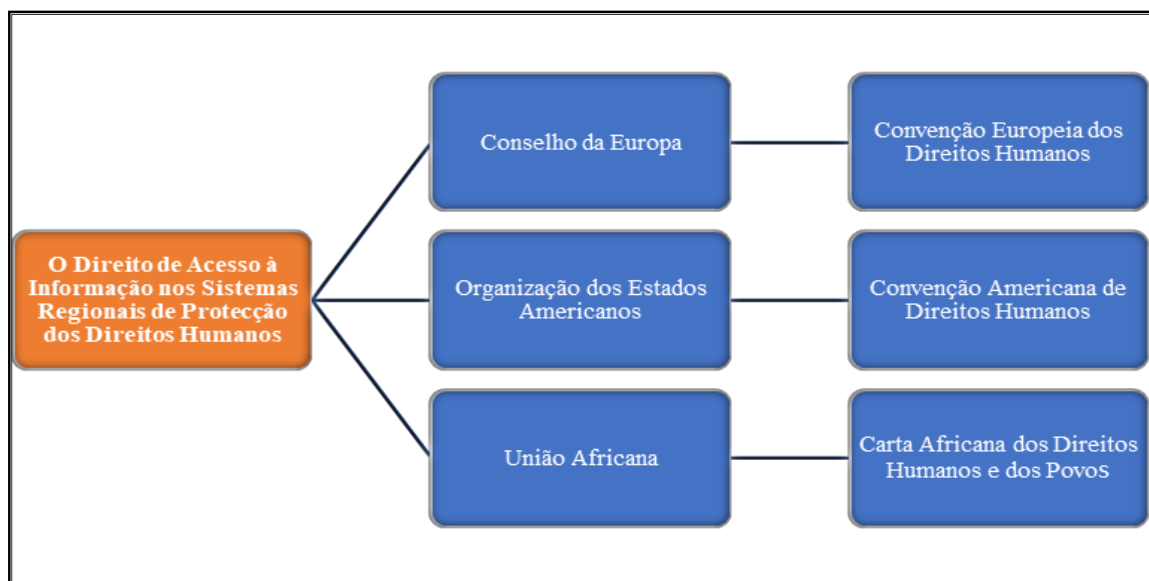
Os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal, compõem o universo instrumental de protecção dos direitos humanos, no plano internacional. Nesta ótica, os diversos sistemas de protecção de direitos humanos interagem em benefício dos indivíduos protegidos. Ao adotar o valor da primazia da pessoa humana, estes sistemas se complementam, somando-se ao sistema nacional de protecção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos

³⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2000) *Op.cit.*, p. 116.

³⁸ JERÓNIMO, Patrícia, *Dos Tratados Filosóficos aos Tratados Internacionais: Uma Breve História dos Direitos Humanos*. Repositório Uminho, 2019, p.23.

³⁹ Texto produzido por Flávia Cristina Piovesan, para o I colóquio Internacional de Direitos Humanos, disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf, visitado em 28 de Setembro de 2023.

fundamentais. Esta é inclusive a lógica e principiologia próprias do Direito dos Direitos Humanos⁴⁰.



Fonte: Elaborado pela Autora

Os três principais sistemas regionais de direitos humanos: o do Conselho da Europa, da Organização dos Estados Americanos e da União Africana, reconhecem, formalmente, o direito de acesso à informação.

2.1.O Conselho da Europa

O Sistema Regional Europeu de protecção dos direitos humanos foi concebido para a promoção e protecção dos direitos humanos no continente europeu. Dos sistemas regionais existentes, o europeu é o mais consolidado, exercendo forte influência sobre os demais – os sistemas interamericano e africano⁴¹.

Segundo Flávia Piovesan, o sistema europeu “nasce como resposta aos horrores perpetrados ao longo da Segunda Guerra Mundial⁴², com a perspectiva de estabelecer parâmetros protetivos mínimos atinentes à dignidade humana. Tem ainda por vocação evitar e prevenir a ocorrência de violações a direitos humanos, significando a ruptura com a barbárie totalitária, sob o marco do processo de integração europeia e da afirmação dos valores da democracia, do Estado de Direito e dos direitos humanos”⁴³.

⁴⁰ *Ibidem.*, p. 3.

⁴¹ PIOVESAN, Flávia (2007) *Direitos Humanos E Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo Dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano E Africano*. Edição Saraiva, São Paulo, p.63

⁴² Segunda Guerra Mundial, conflito militar global que durou de 1939 à 1945, envolvendo a maioria das nações do mundo.

⁴³ PIOVESAN, Flávia (2007) *Op.cit.*, p.63.

O sistema europeu já atingiu um grau de perfeição, do ponto de vista jurídico, que os outros ainda não alcançaram e influencia de um modo muito acentuado, os outros sistemas regionais⁴⁴.

A Convenção Europeia dos Direitos Humanos

A Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, também designada por Convenção Europeia dos Direitos Humanos⁴⁵ (CEDH) enquadra-se no movimento de dotar a Europa de uma carta comum de direitos e liberdades que resuma os valores políticos e culturais das democracias ocidentais⁴⁶.

Foi adoptada em Roma pelo Conselho da Europa a 4 de Novembro de 1950, com entrada em vigor na ordem internacional a 3 de Setembro de 1953. É o principal instrumento de direitos humanos na Europa.

A Convenção Europeia é considerada um dos sistemas de direito internacional mais bem sucedidos na protecção dos direitos humanos. Foi o “primeiro instrumento de direito internacional dos direitos humanos a almejar proteger um largo espectro de direitos civis e políticos, tanto ao assumir-se como tratado legalmente vinculativo como através do estabelecimento de um sistema de supervisão da implementação dos direitos a nível doméstico”⁴⁷.

Segundo Marcolino Moco, “A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, é, sem dúvida, a principal fonte do Direito Europeu dos Direitos Humanos”⁴⁸.

O Direito de Acesso à Informação na Convenção Europeia dos Direitos Humanos

Na Convenção Europeia dos Direitos do Humanos, o direito a liberdade de expressão encontra-se consagrado no n.º 1 do artigo 10, segundo o qual:

“Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O

⁴⁴ MARTINS, Ana Maria Guerra (2014) *Op.cit.*, p. 191.

⁴⁵ Convenção Europeia de Direitos Humanos, adoptada em Roma pelo Conselho da Europa a 4 de Novembro de 1950, tendo entrado em vigor na ordem internacional a 3 de Setembro de 1953.

⁴⁶ BARRETO, Ireneu Cabral (2010) *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*. Coimbra Editora S.A., Coimbra, p. 27

⁴⁷ DONNA, Gomien “*Short Guide to the Implementation of the European Convention of Human Rights*”, Council of Europe Publishing, 2005, 3rd Ed, p. 12.

⁴⁸ MOCO, Marcolino (2010) *Direitos Humanos E Seus Mecanismos De Protecção: As Particularidades Do Sistema Africano*. Edições Almedina SA, Coimbra, p. 87.

presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia”.

Desde logo, a norma pertencente à Convenção Europeia consagra um direito à liberdade de expressão. De acordo com Ireneu Barreto, a liberdade de expressão pode revestir qualquer forma: oral ou escrita, da música à pintura, do gesto à imagem. Seguidamente, o mesmo preceito também consagra o direito que as pessoas têm de informar os outros. Na mesma disposição consagra-se, de um modo indirecto, um direito de acesso aos meios de comunicação social⁴⁹.

Este direito estende-se, igualmente, a todas as formas de radiofusão e abrange não apenas o conteúdo da informação, mas os meios de transmissão ou recepção, uma vez que qualquer restrição a estes últimos interfere no direito de receber e comunicar informação⁵⁰.

O texto do parágrafo 1 baseia-se muito de perto no artigo 19 da Declaração Universal, embora a frase final seja nova. O artigo 19 do Acordo sobre os Direitos Civis e Políticos é no geral similar. No entanto, o Acordo tal como a Declaração, refere “liberdade de procurar, receber e comunicar informação” enquanto a Convenção omite a palavra “procurar” e evita, assim, implicar que as autoridades públicas têm uma correspondente obrigação de fornecer informação. Mais uma vez, a afirmação de princípio geral contida no primeiro parágrafo do artigo é sujeita a limitações e restrições definidas no segundo parágrafo⁵¹.

2.2.A Organização dos Estados Americanos

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é o mais antigo organismo regional do mundo. A sua origem remonta à Primeira Conferência Internacional Americana, realizada em Washington, D.C., de outubro de 1889 a abril de 1890. Esta reunião resultou na criação da União Internacional das Repúblicas Americanas, e começou a se tecer uma rede de disposições e instituições, dando início ao que ficará conhecido como “Sistema Interamericano”, o mais antigo sistema institucional internacional⁵².

⁴⁹ BARRETO, Ireneu Cabral (1995) *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Aequitas e Editorial Notícias, Lisboa, p.142.

⁵⁰ MERRILIS, J.G. e ROBERTSON, A.H (2001) *Direitos Humanos na Europa: Um Estudo da Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Instituto Piaget, Lisboa, p. 184.

⁵¹ *Ibidem.*, p. 183 e 184.

⁵² https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp, visitado em 05 de Outubro de 2023.

A OEA foi fundada em 1948 com a assinatura, em Bogotá, Colômbia, da Carta da OEA que entrou em vigor em dezembro de 1951, para alcançar nos Estados membros, como estipula o Artigo 1º da Carta, “uma ordem de paz e de justiça, para promover sua solidariedade, intensificar sua colaboração e defender sua soberania, sua integridade territorial e sua independência” e para atingir seus objetivos mais importantes, a OEA baseia-se em seus principais pilares que são a democracia, os direitos humanos, a segurança e o desenvolvimento⁵³.

A Convenção Americana de Direitos Humanos

O instrumento de maior importância no sistema interamericano é a Convenção Americana de Direitos Humanos⁵⁴ (CADH), também denominada Pacto de San José da Costa Rica. Foi assinada em San José da Costa Rica em 1969, entrando em vigor em 1978.

Substancialmente, a Convenção Americana reconhece e assegura um catálogo de direitos civis e políticos similar ao previsto pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tal como ocorre com a Convenção Europeia de Direitos Humanos⁵⁵.

Em face deste catálogo de direitos constantes da Convenção Americana, o Estado-parte tem a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício desses direitos e liberdades, sem qualquer discriminação. Cabe ainda ao Estado-parte adotar todas as medidas legislativas e de outra natureza que sejam necessárias para conferir efetividade aos direitos e liberdades enunciados⁵⁶.

O Direito de Acesso à Informação na Convenção Americana de Direitos Humanos

Na Convenção Americana dos Direitos Humanos, o direito a informação encontra-se preceituado no artigo 13, nos seguintes termos:

“Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de

⁵³ https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp, visitado em 05 de Outubro de 2023.

⁵⁴ Convenção Americana de Direitos Humanos, adotada na Conferência intergovernamental celebrada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1969 em San José da Costa Rica, entrando em vigor em Julho de 1978.

⁵⁵ PIOVESAN, Flávia (2007), *Op.cit.*, p. 88.

⁵⁶ *Ibidem.*, p. 89.

fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.

O Relator Especial, cujo cargo foi criado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1997, com frequência, reconheceu o direito à informação como direito fundamental, incluindo o direito de acesso à informação mantida por órgãos públicos. Em seu Relatório Anual de 1999⁵⁷ para a Comissão, declarou:

“O direito de acesso à informação oficial é uma das pedras angulares da democracia representativa. Em um sistema representativo de governo, os representantes devem responder ao povo que lhes confiou sua representação e a autoridade para tomar decisões sobre assuntos públicos. É ao indivíduo que delegou a administração dos assuntos públicos a seu representante que pertence o direito a informação. Informação esta que o Estado usa e produz com o dinheiro dos contribuintes”.

2.3.A União Africana

A fase embrionária do Sistema Regional Africano de protecção dos direitos humanos começa com a criação da Organização da Unidade Africana (OUA) em 25 de Maio de 1963, em Adis Abeba, capital da Etiópia. Embora um dos objectivos primários da Carta da OUA⁵⁸ não fosse a promoção e protecção dos direitos humanos, no seu preâmbulo, vinha, de forma expressa, o desejo dos Estados Africanos de promover e proteger os direitos humanos em África.⁵⁹

Devido à bipolaridade política em que estavam envolvidos os Estados membros da OUA, no âmbito da então chamada Guerra Fria, que separava o ocidente liberal do leste socialista, não terá sido fácil o consenso na OUA sobre a necessidade de implementação de um sistema de protecção dos direitos humanos no continente. Foram líderes africanos interessados no assunto, com destaque para o Presidente Senghor do Senegal, que impulsionaram a concretização do desiderato⁶⁰.

⁵⁷ Cf., Report of the Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression, 16 de Abril de 1999.

⁵⁸ Carta da Organização da Unidade Africana (OUA) assinada em Adis-Abeba (Etiópia), a 25 de Maio de 1963, por 31 Estados africanos.

⁵⁹ Associação Centro de Direitos Humanos (2020) *O Sistema Africano de Protecção Dos Direitos Humanos*. Edição ACDH, Maputo, p. 13.

⁶⁰ MOCO, Marcolino (2010) *Op.cit.*, p. 134.

Foram precisos quase 20 anos para concretizar a ideia de uma convenção africana dos direitos humanos, a qual foi adiantada por diversas vezes quer em reuniões de juristas africanos, quer em estudos das Nações Unidas sobre África. Em 1978 a ONU, através da sua Comissão de Direitos Humanos, renovou os apelos à OUA para criar uma comissão regional de direitos humanos⁶¹.

Se o sistema regional europeu se apresenta como o mais amadurecido e consolidado dos sistemas regionais, estando o sistema interamericano em posição intermédia, o sistema regional africano é o mais recente e incipiente, em pleno processo de consolidação e construção⁶².

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

A Carta Africana dos direitos humanos e dos povos⁶³ (CADHP), também designada por *Carta de Banjul* foi aprovada pela XVIII Cimeira dos chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (OUA) em Nairobi, no Quênia a 27 de Julho de 1981, com entrada em vigor na ordem internacional a 21 de Outubro de 1986. A Carta de Banjul é o principal instrumento de protecção de direitos humanos ao nível do sistema regional africano e consagra os princípios universais do respeito pela dignidade humana e do direito dos povos à sua autodeterminação, independência, paz e progresso no continente africano.

A Carta Africana foi desenhada para responder, as preocupações africanas, as tradições africanas e as condições específicas africanas⁶⁴.

Piovesan entende que a CADHP foi adoptada “em resposta às pressões no campo dos direitos humanos exercidas interna e internacionalmente, os chefes dos Estados Africanos adoptaram a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (*Banjul Charter*) e estabeleceram uma Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, para promover, proteger e interpretar as previsões de direitos humanos consagrados na Carta”.

⁶¹ MARTINS, Ana Maria Guerra (2014) *Op.cit.*, p. 301.

⁶² PIOVESAN, Flávia (2007) *Op.cit.*, p.119.

⁶³ Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adoptada pela 18ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, em Nairobi, em Julho de 1981, entrando em vigor em 21 de Outubro de 1986.

⁶⁴ SINHA, Monoj “*African Charter on Human and Peoples Rights and Protection of Human Rights*” in *Indian Journal of International Law (IJIL)* Vol. 53, Nº 4 (October-December) 2013, p.599.

O Direito de Acesso à Informação na Carta Africana dos Direitos Humanos

Na Carta Africana dos Direitos do Humanos e dos Povos o direito à informação encontra-se preceituado no artigo 9, o qual estabelece que:

1. *“Toda a pessoa tem direito à informação.”*
2. *“Toda a pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.”*

A norma em apreço é relativa a um dos mais fundamentais direitos humanos, o direito à informação e a liberdade de expressão, muito embora o legislador africano tenha optado, no que tange à liberdade de expressão, por incluir uma cláusula de remissão para o ordenamento jurídico nacional dos Estados subscritores da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos⁶⁵.

Remetendo a questão para o “quadro das leis e dos regulamentos”, o legislador africano deixa uma excessiva margem de discricionariedade aos Estados subscritores da CADHP, de tal forma que estes podem adotar legislação que restrinja significativamente o exercício da liberdade de expressão, ou em situação extrema, anule completamente o gozo deste direito fundamental⁶⁶.

Aua Baldé entende que, a redação adotada pelo legislador africano, no que tange o direito à informação, demarca-se pela sua forma bastante lacónica. Na verdade, este limita-se a afirmar que toda a pessoa tem o direito à informação, sem, contudo, definir ou determinar os moldes em que tal direito deve ser exercido pelos seus titulares⁶⁷.

Das enunciações acima referidas, é facilmente possível aferir sobre a importância e a pertinência do direito à informação, materializada pela incorporação deste direito nos principais instrumentos internacionais e regionais de protecção e defesa dos direitos humanos. Ainda a este respeito, Mendel acrescenta que:

“Há um consenso crescente em nível nacional de que o acesso a informação constitui um direito humano, bem como fundamento básico da democracia. Isso fica evidenciado na inclusão do direito a informação entre os direitos e liberdades, garantidos por diversas

⁶⁵ GARRIDO, Rui, apud JERÓNIMO, Patrícia (2018) *Comentário Lusófono À Carta Africana Dos Direitos Humanos E Dos Povos*. Observatório Lusófono dos Direitos Humanos da Universidade do Minho, Braga, p. 116

⁶⁶ MOCO, Marcolino (2010), *Op.cit.*, p. 151.

⁶⁷ BALDÉ, Aua (2017) *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*. Universidade Católica Editora, Lisboa, p. 108.

constituições modernas, assim como o acentuado aumento do número de países que adotaram legislação que efetiva este direito em anos recentes”⁶⁸.

3. Das Restrições Legítimas ao Acesso à Informação

Há circunstâncias limitadas nas quais o direito internacional considera que a informação não poderá ser divulgada.

De acordo com o n.º 2 do artigo 29 da DUDH, no exercício dos direitos e no gozo das liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei, com vista exclusivamente a promover o reconhecimento dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

No PIDCP, o n.º 3 do artigo 19 recorda que, o exercício da liberdade de expressão comporta deveres e responsabilidades especiais e pode ser submetido a restrições expressamente fixadas na lei e que são necessárias⁶⁹, o que mostra que a liberdade de expressão e dos meios de informação não é um direito absoluto.

O Comité de Direitos Humanos ao interpretar o n.º 3 do artigo 19 considera que uma limitação poderá ser considerada legítima, caso se enquadre nas condições rigorosas definidas em um teste de três passos:

1. A informação deve estar relacionada a um fim legítimo listado na lei;
2. A divulgação da informação deve ameaçar causar um dano substancial;
3. Se a divulgação da informação puder causar dano, qualquer dano ao fim legítimo deve ser maior do que o interesse público na obtenção da informação.

Na Convenção Americana, o n.º 2 do artigo 13 estabelece que o exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

- a) O respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

⁶⁸ MENDEL, Toby (2008) *Op.cit.*, p. 7.

⁶⁹ Ao respeito dos direitos ou da reputação de outrem; à salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde e da moralidade públicas.

Na Convenção Europeia, o n.º 2 do artigo 10 apresenta uma lista maior das possíveis restrições. Segundo este artigo, o exercício destas liberdades, uma vez que implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções previstas pela lei, quando necessárias numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judiciário.

Deste ponto, pode-se concluir que o direito internacional prevê as circunstâncias em que o direito à informação pode ser restringido ou limitado, fixando expressamente na lei os casos em que a informação não pode ser divulgada.

CAPÍTULO III: O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SISTEMA ESPECIAL DAS NAÇÕES UNIDAS

1. O Sistema de Especial de Protecção dos Direitos Humanos

Ao sistema geral de protecção (*International Bill of Rights*), juntaram-se tratados de Direitos Humanos sobre temas específicos, destinados a protecção de grupos mais vulneráveis – o sistema especial de protecção de Direitos Humanos.

O sistema especial de protecção realça o processo de especificação do sujeito de direito, em que este é visto em sua especificidade e concretude. Isto é, as Convenções que integram este sistema são endereçadas a determinado sujeito de direito, ou seja, buscam responder a uma específica violação de direito⁷⁰.

O sistema especial de protecção adopta como sujeito de direito o individuo historicamente situado, o sujeito de direito “concreto”, na peculiaridade a particularidade de suas relações sociais, afirmando-se o reconhecimento de sua identidade própria.

É neste cenário que se apresentam a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, a Convenção contra a Tortura, a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, dentre outros importantes instrumentos internacionais⁷¹.

Para Flávia Piovesan:

“Os sistemas geral e especial são complementares, na medida em que o sistema especial de protecção é voltado, fundamentalmente, à prevenção da discriminação ou à protecção de pessoas ou grupos de pessoas particularmente vulneráveis, que merecem tutela especial. Daí se apontar não mais ao indivíduo genérica e abstratamente considerado, mas ao indivíduo “especificado”, considerando categorizações relativas ao género, idade, etnia, raça etc. O sistema

⁷⁰ PIOVESAN, Flávia (2018) *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Edição Saraiva, São Paulo, p.283.

⁷¹ *Ibidem.*, p. 286.

internacional passa a reconhecer direitos endereçados às crianças, aos idosos, às mulheres, às vítimas de tortura e de discriminação racial, entre outros”⁷².

2. A Convenção sobre dos Direitos das Pessoas com Deficiência

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁷³ (CDPD), foi adotada pela Resolução A/RES/61/106 da Assembleia Geral das Nações Unidas aos 13 de Dezembro de 2006, com o propósito de promover, proteger e garantir o pleno e igual gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente⁷⁴.

A Convenção surge como resposta da comunidade internacional à longa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência. É inovadora em muitos aspectos, tendo sido o tratado de direitos humanos mais rapidamente negociado e o primeiro do século XXI. Incorpora uma mudança de perspectiva, sendo um relevante instrumento para a alteração da percepção da deficiência, reconhecendo que todas as pessoas devem ter a oportunidade de alcançar de forma plena o seu potencial⁷⁵.

De acordo com António Guterres – Secretário Geral da Organização das Nações Unidas:

“Esta Convenção é um marco essencial no reconhecimento dos direitos de pessoas que, ao longo dos tempos, têm sido marginalizadas nas mais diversas vertentes da vida em sociedade, tanto cívica e política, como jurídica, económica, social e cultural. Esta pretende assegurar um lugar central para as pessoas com deficiência no quadro dos direitos humanos. Mais do que uma consagração legal, visa o respeito por esses direitos na prática quotidiana, seja no relacionamento com os Estados, seja no relacionamento com as

⁷² *Ibidem.*, p. 283.

⁷³ Convenção das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada pela Resolução A/RES/61/106 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de Dezembro de 2006, tendo entrado em vigor na Ordem Internacional em 3 de Maio de 2008.

⁷⁴ *Cf.*, artigo 1 da Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência.

⁷⁵ *Cf.*, From Exclusion to Equality: Realizing the Rights of Persons with Disabilities, disponível em <https://www.ohchr.org/en/publications/policy-and-methodological-publications/exclusion-equality-realizing-rights-persons>, visitado em 10 de Outubro de 2023.

demais pessoas. Daí que a mesma seja uma plataforma de direitos e uma estratégia de inclusão”⁷⁶.

Nos termos da CDPD⁷⁷, as pessoas com deficiência incluem aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.

O texto apresenta uma definição inovadora de deficiência, compreendida como toda e qualquer restrição física, mental, intelectual ou sensorial, causada ou agravada por diversas barreiras, que limite a plena e efetiva participação na sociedade. A inovação está no reconhecimento explícito de que o meio ambiente económico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência. A própria Convenção reconhece ser a deficiência um conceito em construção, que resulta da interação de pessoas com restrições e barreiras que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade com os demais. A deficiência deve ser vista como o resultado da interação entre indivíduos e seu meio ambiente e não como algo que reside intrinsecamente no indivíduo⁷⁸.

O Direito de Acesso à Informação na Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência

As enunciações da CDPD sobre o acesso à informação partem do seu Preâmbulo, que reconhece a importância da acessibilidade à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais⁷⁹, estendendo-se ao n.º 1 do artigo 9 sobre a Acessibilidade, nos seguintes termos:

“Para permitir às pessoas com deficiência viverem de modo independente e participarem plenamente em todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomam as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico, ao transporte, à informação e comunicações, incluindo as tecnologias e sistemas de informação e comunicação (...)”

⁷⁶ GOMES, Joaquim Correia e NETO, Luísa *Et al* (2020) *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência-Comentário*. Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, p. 9.

⁷⁷ *Cf.*, n.º 2 do artigo 1 da CDPD.

⁷⁸ PIOVESAN, Flávia (2018) *Op cit.*, p. 317, 318.

⁷⁹ *Cf.*, alínea v) do preâmbulo da CDPD.

Mais adiante, o artigo 21 (considerado principal artigo da CDPD objecto de análise do presente estudo) sobre a Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação, preceitua que:

“Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação a sua escolha conforme definido no artigo 2.º da presente Convenção⁸⁰”.

Ainda nos termos do artigo supracitado, os Estados Partes da Convenção devem tomar medidas, incluindo:

- a) Fornecendo informação destinada ao público em geral, às pessoas com deficiência, em formatos e tecnologias acessíveis apropriados aos diferentes tipos de deficiência, de forma atempada e sem qualquer custo adicional;
- b) Aceitando e facilitando o uso de língua gestual, braille, comunicação aumentativa e alternativa e todos os outros meios, modos e formatos de comunicação acessíveis e da escolha das pessoas com deficiência nas suas relações oficiais;
- c) Instando as entidades privadas que prestam serviços ao público em geral, inclusivamente através da Internet, a prestarem informação e serviços em formatos acessíveis e utilizáveis pelas pessoas com deficiência;
- d) Encorajando os meios de comunicação social, incluindo os fornecedores de informação através da Internet, a tornarem os seus serviços acessíveis às pessoas com deficiência;
- e) Reconhecendo e promovendo o uso da língua gestual.

De acordo com Jónatas Machado, este artigo da CDPD interpretado à luz das demais normas convencionais, pretende combater a marginalização e a discriminação comunicativa, expressiva e informativa das pessoas com deficiência. Assente no valor da dignidade da pessoa humana, ele determina que o Estado tem o dever de assegurar a proteção do conteúdo essencial

⁸⁰ Nos termos do artigo 2 da CDPC, Comunicação - inclui linguagem, exibição de texto, braille, comunicação tátil, caracteres grandes, meios multimédia acessíveis, assim como modos escrito, áudio, linguagem plena, leitor humano e modos aumentativo e alternativo, meios e formatos de comunicação, incluindo tecnologia de informação e comunicação acessível.

das dimensões expressivas, comunicativas e informativas dos indivíduos portadores de deficiência, maximizando os recursos institucionais e tecnológicos disponíveis⁸¹.

E acrescenta que, a liberdade de expressão, opinião e acesso à informação representam concretizações inelimináveis da dignidade, da autonomia e da socialidade humanas, devendo ser asseguradas de acordo com os princípios materiais de universalidade e igual liberdade. A possibilidade de exercício destas liberdades por parte das pessoas portadoras de deficiência é indispensável à sua inserção cívica, política, laboral, económica, social e cultural. Entre outras coisas, ela permite às pessoas com deficiência a participação ativa na discussão dos assuntos de interesse público, incluindo daqueles que se prendem diretamente com a promoção e efetivação dos direitos das pessoas com deficiência⁸².

3. Obrigações dos Estados Partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Nos termos do artigo 4 da CDPD, os Estados signatários comprometem-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação com base na deficiência. Para este fim, os Estados Partes comprometem-se a:

- a) Adoptar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza apropriadas com vista à implementação dos direitos reconhecidos na Convenção;
- b) Tomar todas as medidas apropriadas, incluindo legislação, para modificar ou revogar as leis, normas, costumes e práticas existentes que constituam discriminação contra pessoas com deficiência;
- c) Ter em consideração a protecção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todas as políticas e programas;
- d) Abster-se de qualquer acto ou prática que seja incompatível com a Convenção e garantir que as autoridades e instituições públicas agem em conformidade com a Convenção;
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação com base na deficiência por qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento dos bens, serviços, equipamento e instalações desenhadas universalmente, conforme definido no artigo 2.º da Convenção o que deverá exigir a adaptação mínima possível e o menor custo para

⁸¹ MACHADO, Jónatas, apud GOMES, Joaquim Correia *Et al* (2020) *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência-Comentário*. Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa, p. 202.

⁸² GOMES, Joaquim Correia (2020) *Op.cit.*, p. 203.

satisfazer as necessidades específicas de uma pessoa com deficiência, para promover a sua disponibilidade e uso e promover o desenho universal no desenvolvimento de normas e directrizes;

- g) Realizar ou promover a investigação e o desenvolvimento e promover a disponibilização e uso das novas tecnologias, incluindo as tecnologias de informação e comunicação, meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, adequados para pessoas com deficiência, dando prioridade às tecnologias de preço acessível;
- h) Disponibilizar informação acessível às pessoas com deficiência sobre os meios auxiliares de mobilidade, dispositivos e tecnologias de apoio, incluindo as novas tecnologias assim como outras formas de assistência, serviços e instalações de apoio;
- i) Promover a formação de profissionais e técnicos que trabalham com pessoas com deficiências nos direitos reconhecidos na Convenção para melhor prestar a assistência e serviços consagrados por esses direitos.

A República de Moçambique ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pela Resolução n.º 29/2010, de 31 de Dezembro, ficando encarregue pela sua implementação. Em outras palavras, nos termos da Convenção, Moçambique comprometeu-se a assegurar e promover o pleno exercício do direito de acesso à informação e de todos os outros direitos de liberdades fundamentais para todas as pessoas com deficiência sem qualquer discriminação.

Contudo, volvida uma década desde a ratificação da CDPD, a sua domesticação continua por ser feita. Persistem leis que atentam contra a dignidade das pessoas com deficiência e limitam a sua inclusão e participação social, económica e política. Reformas no sentido de adequar o quadro legal nacional aos padrões de direitos e princípios refletidos nos tratados contemporâneos de direitos humanos acontecem de forma *ad - hoc*, de tal forma que coexistem no quadro jurídico nacional instrumentos jurídicos com comandos normativos contraditórios e discordantes. Este cenário, para além de não ser ideal, representa um desafio para implementação, e, em última instância, para os beneficiários – as pessoas com deficiência⁸³.

⁸³ Fórum das Associações Moçambicanas das Pessoas com Deficiência (2023) *Análise da Legislação Moçambicana e sua Conformidade com os Padrões Contemporâneos de Direitos Humanos*, Maputo, p.3.

CAPÍTULO IV: O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

1. Historial sobre a Aprovação da Lei do Direito à Informação

Em novembro de 2014 a Assembleia da República (AR) aprovou por consenso a Lei do Direito à Informação, (Lei nº 34/2014, de 31 de Dezembro) culminando vários anos de advocacia e *lobby* de organizações da sociedade civil, encabeçadas pelo MISA Moçambique⁸⁴.

A aprovação do dispositivo pela Assembleia da República de Moçambique não foi da iniciativa própria desta instituição legislativa, mas sim um “grito” de vários sectores sociais⁸⁵.

Quando Moçambique aprovou a sua lei do direito à informação nos finais de 2014, juntou-se a um número em expansão de países que haviam estabelecido este mecanismo democrático fulcral. Isto é algo que deve ser aplaudido e, mesmo até hoje, Moçambique pertence a um grupo relativamente pequeno de países africanos que adoptaram esse tipo de leis⁸⁶.

O objectivo central da LEDI é tornar os processos decisórios e os arquivos de informação de interesse público, colectada e processada pela Administração Pública e outras entidades relevantes, incluindo de direito privado, mais acessível aos cidadãos, como forma de permitir-lhes plena participação no debate democrático sobre assuntos públicos⁸⁷.

A aprovação da Lei do Direito à Informação, e o respectivo regulamento (Decreto 35/2015, de 31 de Dezembro), trouxeram um conjunto de desafios, sobretudo na necessidade de garantir o seu conhecimento pelos diversos actores implicados na sua implementação, sejam eles os cidadãos que demandam informações, assim como a administração pública⁸⁸.

Por se tratar de um instrumento novo, a materialização da lei não passa somente pela sua divulgação, mas também por criar um conjunto de condições institucionais e materiais, tais

⁸⁴ Lei do Direito à Informação – Manual de formação, disponível em <http://civilinfo.org.mz>, visitado em 01 de Novembro de 2023.

⁸⁵ LUABO, Arcénio Olíndio Luís (2021) Democracia e Direito à Informação: estudo sobre a implementação da lei do direito à informação e a construção da cidadania comunicativa em Moçambique, Tese Doutoramento, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p.93.

⁸⁶ Acampamento Internacional sobre Direitos Humanos, Cidadania e Acesso à Informação, 3ª Edição, 2016, Maputo, Cocletânea de Textos, WEBCAD, LDA., Agosto de 2016.

⁸⁷ Lei do Direito à Informação – Manual de formação, disponível em <http://civilinfo.org.mz>, visitado em 01 de Novembro de 2023.

⁸⁸ CEDIMO e MISA (2020) *Avaliação sobre o acesso à informação em Moçambique: As condições e práticas nos primeiros seis anos de aplicação da LEDI*, Maputo.

como o aperfeiçoamento dos arquivos, a criação de salas de consulta e a designação de oficiais para a disponibilização de informações solicitadas pelos cidadãos⁸⁹.

2. Enquadramento Constitucional do Direito à Informação

O fundamento para aprovação da Lei do Direito à Informação em Moçambique foi o n.º 1 do artigo 48 da Constituição da República, sobre as Liberdades de expressão e informação, segundo o qual: “*Todos os cidadãos têm direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa, bem como o direito à informação*”.

A Constituição consagra o direito à informação no título III referente aos Direitos, Deveres e Liberdades Fundamentais, cujo alcance enquanto direitos e liberdades individuais é conferido pelo artigo 56⁹⁰ do mesmo instrumento.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos se acham integradas no ordenamento jurídico-constitucional nacional, no artigo 43 da CRM, que estabelece que os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com esses dois instrumentos.

3. A Lei e o Regulamento do Direito à Informação

A Lei n.º 34/2014 de 31 de Dezembro (Lei do Direito à Informação) regula o exercício do direito à informação, a materialização do princípio constitucional da permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública e a garantia de direitos fundamentais conexos⁹¹.

Esta lei aplica-se aos órgãos e instituições do Estado, da Administração directa e indirecta representação no estrangeiro, e às autarquias locais, bem como às entidades privadas que, ao abrigo da lei ou de contrato, realizem actividades de interesse público ou que, na sua actividade beneficiem de recursos públicos de qualquer proveniência e tenham em seu poder informação de interesse público⁹².

Do ponto de vista de princípios, a lei espelha os padrões a serem observados pelas legislações de direito à informação, sendo regida pelos seguintes princípios: respeito à dignidade da pessoa humana; máxima divulgação da informação; interesse público; transparência da actividade das

⁸⁹ *Ibidem.*, p.4.

⁹⁰ Nos termos do n.º 1 do artigo 56 - Os direitos e liberdades individuais são directamente aplicáveis, vinculam as entidades públicas e privadas, são garantidos pelo Estado e devem ser exercidos no quadro da Constituição e das leis.

⁹¹ *Cf.*, artigo primeiro da LEDI.

⁹² *Cf.*, artigo 3 da LEDI.

entidades públicas e privadas; permanente prestação de contas aos cidadãos; administração pública aberta; proibição de excepções ilimitadas; promoção do exercício da cidadania; permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública; simplicidade e celeridade dos procedimentos legais e regulamentares; e respeito pela informação classificada.

Ao tratar do exercício do direito à informação, a LEDI assim os define: “*O exercício do direito à informação compreende a faculdade de solicitar, procurar, consultar, receber e divulgar a informação de interesse público na posse das entidades abrangidas no artigo 3 da presente Lei*”⁹³.

Todos os cidadãos têm legitimidade para o exercício do direito, igualmente, as pessoas colectivas e os órgãos de comunicação social, podendo, nos termos do artigo 18 da LEDI concretizar-se através de:

- a) Disponibilização oral, por escrito ou por meios gestuais;
- b) Reprodução de documentos;
- c) Declaração autenticada, passada pelos serviços;
- d) Consulta gratuita de processo, efectuada nos respectivos serviços;
- e) Passagem de certidões.

No ordenamento jurídico moçambicano, o direito à informação pode ser restringido, condicionado ou limitado⁹⁴, nos seguintes casos: segredo de Estado; segredo de justiça; informação em poder da Administração Pública, recebida sob reserva de confidencialidade, no âmbito das relações com outros Estados ou organizações internacionais; sigilo profissional; sigilo bancário, salvo os casos em que legislação específica permite o acesso; dados pessoais constantes de ficheiros electrónicos em poder de autoridades públicas ou privadas; no âmbito das medidas especiais de protecção de vítimas, denunciantes e testemunhas; informação referente à vida e intimidade privada dos cidadãos; segredo comercial ou industrial; segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica; informação relativa a um processo-crime, disciplinar ou de outra natureza, quando a sua divulgação possa prejudicar a investigação em curso ou outros princípios constitucionalmente consagrados; projectos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos ou relatórios finais de projectos de pesquisa, cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

⁹³ Cf., artigo 13 da LEDI.

⁹⁴ Cf., artigo 20 da LEDI.

Mostrando-se necessário regular a aplicação da LEDI, um ano após a sua aprovação, foi aprovado o respectivo Regulamento, pelo Decreto n.º 35/2015 de 31 de Dezembro - Regulamento da Lei do Direito à Informação.

O Direito de Acesso à Informação das Pessoas com Deficiência na Lei e no Regulamento do Direito à Informação

A preocupação com a inclusão das pessoas com deficiência em todas as áreas é reconhecida a nível mundial, sendo que, cerca de 15% da população mundial vive com algum tipo de deficiência⁹⁵.

Em Moçambique, os direitos das pessoas com deficiência estão consignados na Constituição da República nos artigos 37 e 125 com a mesma epígrafe (Portadores de deficiência). De acordo com o último censo geral da população⁹⁶, cerca de 2,7% da população vive com algum tipo de deficiência.

Na lei do direito à informação, o n.º 4 do artigo 15 preceitua que: *“Sempre que uma pessoa com deficiência queira fazer um pedido, quem a atende deve tomar as providências necessárias para apoiar a requerente”*.

Note-se que esta disposição não enumera, muito menos exemplifica, quais providências devem ser tomadas, deixando ao critério do agente detentor ou responsável pela informação definir, em cada caso concreto, estas providências. Este poder discricionário do responsável da informação pode minar o acesso à informação por parte da pessoa com deficiência se tomar em conta que a sociedade ainda não está preparada para lidar com o novo paradigma de tratamento da pessoa com deficiência⁹⁷.

Relativamente ao exercício deste direito, a LEDI dispõe de uma única enunciação, na alínea a) do artigo 18, segundo o qual, o direito à informação pode concretizar-se através da disponibilização oral, por escrito ou por meios gestuais.

Já no Regulamento, o n.º 1 do artigo 9 estabelece que: *“Os pedidos de informação de interesse público são apresentados por escrito, oralmente, através de meios gestuais, linguagem de*

⁹⁵ World Report on Disability, 2011, disponível em <https://www.who.int/teams/noncommunicable-diseases/sensory-functions-disability-and-rehabilitation/world-report-on-disability>, visitado em 15 de Novembro de 2023.

⁹⁶ INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (INE). *IV Recenseamento Geral da População e Habitação. Maputo*. Maputo: Eds. Instituto Nacional de Estatística, 2017.

⁹⁷ Mapeamento Crítico da Legislação Moçambicana Relativa às Pessoas com Deficiência: Um olhar para a futura reforma legal, disponível em <https://www.aifomoz.org/downloads/legislacao-deficiencia.pdf>, visitado em 25 de Novembro de 2023, p.32.

sinais ou outras formas de comunicação”. Devendo ser reduzidos a escrito pelo funcionário ou agente receptor⁹⁸.

O nº4 do mesmo artigo prevê que, *“Sempre que o agente atenda uma pessoa com deficiência física ou idosa deve apoiá-la no que for necessário para viabilizar o seu pedido”*.

O Regulamento da Lei do Direito à Informação veio restringir ainda mais o âmbito da aplicação pessoal em relação às pessoas com deficiência ao fazer referência apenas às pessoas com deficiência física. Isto é, só as pessoas com deficiência física é que devem ser apoiadas na viabilização do pedido de acesso à informação. Verifica-se que o regulamento exclui do seu âmbito pessoal as outras categorias de deficiência⁹⁹.

O Regulamento, que se esperava tornar mais fácil a efectivação do direito de acesso à informação, refere-se a outras formas de comunicação, mas, não especifica quais são as outras formas de comunicação que podem ser utilizadas pelas pessoas com deficiência ao solicitar informação e, muito menos, em que medida as instituições abrangidas pela lei devem estar preparadas para receber os pedidos solicitados nestes termos.

Entende-se no presente estudo, que embora Moçambique tenha aprovado uma lei do direito à informação, as disposições relativas ao seu exercício pelas pessoas com deficiência apresentam-se de forma lacónica e/ou omissa. E o regulamento da lei, como se esperava, não traz ao detalhe os procedimentos a serem observados e tampouco as condições que devem ser criadas para a efectivação do exercício deste direito pelas pessoas com deficiência.

Mas, porque nem tudo se encontra fora dos eixos, constata-se que a terminologia “pessoas com deficiência” utilizada na LEDI e no Regulamento é compatível com os padrões internacionais.

4. Contradições entre a Lei e o Regulamento do Direito à Informação e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Analizadas a lei e o regulamento do direito à informação, foram extraídos alguns elementos de desconformidade relativamente à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, entre os quais, destacam-se:

⁹⁸ Cf., n.º 3 do artigo 9 do Regulamento.

⁹⁹ Mapeamento Crítico da Legislação Moçambicana Relativa às Pessoas com Deficiência: Um olhar para a futura reforma legal, disponível em <https://www.aifomoz.org/downloads/legislacao-deficiencia.pdf>, visitado em 25 de Novembro de 2023, p.32 e 33.

- A LEDI e o Regulamento apenas fazem referência a deficiência física, excluindo todas as outras categorias de deficiência, designadamente, a deficiência mental, intelectual ou sensorial, contrariando a disposição do artigo 1 da CDPD.

A este respeito o relatório do Fórum das Associações Moçambicanas das Pessoas com Deficiência¹⁰⁰, faz menção ao facto de as pessoas com deficiência física, visual e auditiva terem tido maior reconhecimento e, conseqüentemente, maior protecção dos seus direitos se comparadas com pessoas com deficiência psicossocial, intelectual, pessoas com albinismo ou pessoas surdo-cegas que, em grande parte, são invisíveis à luz da legislação e políticas nacionais.

- A LEDI e o Regulamento referem-se a linguagem gestual e de sinais, mas, não englobam o braille¹⁰¹, a comunicação aumentativa e alternativa, e todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência, contrariando o estabelecido na alínea b) do artigo 21 da CDPD.

Neste ponto, assinala-se um progresso recente de Moçambique com a tradução da Constituição da República em braille, por iniciativa do Conselho Constitucional (CC). Tendo a Presidente do Órgão de Soberania referido na ocasião que:

“Sendo a Constituição da República, a Lei mãe, a sua promoção e disseminação através de diversas formas de linguagens, e no caso, o braille, poderá elevar o conhecimento e a consciência cívica dos cidadãos, conhecendo melhor os seus direitos, deveres e liberdades fundamentais, melhor preparados para participarem de forma activa e consciente na vida da Nação”¹⁰².

- A LEDI e o Regulamento preveem a possibilidade de uso de outras formas de comunicação nos pedidos de informação mas, não dispõem do entendimento sobre quais as outras formas de comunicação podem ser utilizadas e nem as enumera, contrariando a disposição do artigo 2 da CDPD que preceitua que, a comunicação abrange as línguas, a visualização de textos, o Braille, a comunicação tátil, os caracteres

¹⁰⁰ Fórum das Associações Moçambicanas das Pessoas com Deficiência (2023) *Análise da Legislação Moçambicana e sua Conformidade com os Padrões Contemporâneos de Direitos Humanos*, Maputo.

¹⁰¹ Braille: Sistema de escrita e leitura com uso de um alfabeto convencional, cujos caracteres se indicam por pontos em relevo, os quais a pessoa com deficiência visual os distingue por meio do tacto.

¹⁰²Disponível em <https://opais.co.mz/traducao-da-constituicao-em-braille-eleva-consciencia-civica-dos-cidadaos-defende-lucia-ribeiro/>, visitado em 30 de Novembro de 2023.

ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis.

5. A Lei da Pessoa com Deficiência

Em Abril de 2024, a AR aprovou a Lei n.º 10/2024, de 7 de Junho, concernente a protecção e o respeito dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência, com impedimento permanente de natureza física, mental e sensorial.

O objectivo desta lei é o de promover e garantir o exercício pleno dos direitos da pessoa com deficiência, eliminação das barreiras, bem como a sua inclusão e participação, em igualdade com as demais pessoas em todas as esferas da sociedade.

Em Moçambique, todo o cidadão deve respeitar e considerar a pessoa com deficiência, sem discriminá-la com base na sua condição, devendo as entidades públicas e privadas que prestam serviços públicos procurar disponibilizar informação dos seus serviços em formatos acessíveis à pessoa com deficiência, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 10 e do n.º 1 do artigo 17, ambos da Lei n. 10/2024, de 7 de Junho.

A aprovação desta lei representou um avanço jurídico, social e político importante, na medida em que, houve reconhecimento formal dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência e apresenta um novo paradigma, onde as pessoas com deficiência são reconhecidas como titulares de direitos iguais e sujeitos activos na sociedade.

Neste sentido, é pertinente a harmonização da legislação existente por forma a que as normas vigentes estejam alinhadas a esta lei e que as pessoas com deficiência participem na implementação, monitoria e avaliação da mesma, como principais intervenientes na efectivação dos seus direitos.

Paralelamente a esta aprovação urge a necessidade de o Estado adoptar políticas públicas, programas e medidas específicas nas áreas da educação, saúde, acessibilidade (transporte e edificações), trabalho e emprego, entre outras, por forma a que estas sejam inclusivas e mormente alocar recursos financeiros que garantam a acessibilidade.

Saliente-se que, para a implementação efectiva e participação activa das pessoas com deficiência, é pertinente a regulamentação desta lei.

CAPÍTULO V: APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

1. Descrição da Área de Estudo - Cidade de Maputo

A Cidade de Maputo localiza-se geograficamente na região Sul de Moçambique e ocupa uma área de 346 Km² de extensão. É limitada a Oeste pelo Vale do Infulene, a Este pelo Oceano Índico, a Sul pelo Distrito de Matutuíne e a Norte pelo Distrito de Marracuene. Tem uma população estimada em 1.120.867 habitantes. Em termos administrativos a Cidade de Maputo é composta por sete Distritos Municipais, nomeadamente: KaMpfumo, Nhlamankulu, KaMaxaquene, KaMavota, KaMubukwana, KaTembe e KaNyaka¹⁰³.

A delimitação da Cidade de Maputo como área geográfica para o desenvolvimento da pesquisa está relacionada por um lado, ao facto de ser a capital e a maior cidade do país e o principal centro corporativo - onde estão situadas grande parte das sedes das entidades abrangidas pela Lei do Direito à Informação. Por outro lado, ao entendimento de que, as boas práticas do ponto de vista das normas, políticas, programas e estratégias serem desenhadas e/ou estabelecidas ao nível das sedes das entidades e integradas por analogia nas suas delegações ou sucursais.

Relativamente as Pessoas com Deficiência, de 1.120.867 habitantes da população geral do campo de pesquisa do presente estudo, 26.843.25 são pessoas com deficiência, representando 2.4% da população total. Entre os homens, 2.6% (13.935.84) são pessoas com deficiência, enquanto que entre as mulheres, essa percentagem é de 2.2% (12.907.40). Esses dados indicam uma leve diferença na prevalência de deficiência entre os géneros na cidade, com uma maior incidência entre os homens.

No quadro a seguir, são apresentados, os dados referentes a população total da Cidade de Maputo, a população com deficiência desagregado por género e as respectivas variações percentuais.

Quadro n.º 1 – População com Deficiência na Cidade de Maputo

População C. de Maputo	C. de Maputo	PcD C. de Maputo	PcD C. de Maputo %
Homens	543,096	13,935.84	2.6%
Mulheres	577,771	12,907.40	2.2%
Geral Cidade de Maputo	1,120,867	26,843.25	2.4%

Fonte: Atlas Sócio – Demográfico Da Cidade De Maputo – Censo 2017

¹⁰³ INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (INE). *Atlas Sócio-Demográfico da Cidade de Maputo - Censo 2017*. Maputo: Eds. Instituto Nacional de Estatística - INE, 2017.

2. Descrição da População de Estudo e das Entidades Entrevistadas

Para a concretização da análise dos resultados do estudo em apreço, foram consideradas as concepções de um fórum de organizações de pessoas com deficiência (população de estudo) que, dentre várias acções, promove os direitos humanos das pessoas com deficiência. E de duas instituições, sendo uma do governo e outra não governamental (entidades entrevistadas) cujas áreas de actuação estão relacionadas a divulgação, coordenação de acções e monitoria da implementação da lei do direito à informação, conforme a seguir se apresenta.

2.1. Fórum das Associações Moçambicanas de Pessoas com Deficiência (FAMOD)

O Fórum das Associações Moçambicanas de Pessoas com Deficiência (FAMOD)¹⁰⁴ é uma organização da sociedade civil que trabalha para apoiar, coordenar e promover os direitos humanos e bem-estar das pessoas com deficiência em Moçambique. O FAMOD é constituído por associações de e para pessoas com deficiência, contando neste momento com mais de 30 organizações filiadas.

O âmbito do FAMOD é nacional, estando actualmente representado em todas as províncias e em alguns distritos.

Visão: Uma sociedade onde as pessoas com deficiência gozam dos mesmos direitos e participam em todos aspectos da vida cultural, socio económico, e político em igualdade de condições com as outras pessoas.

Missão: Construir e sustentar uma plataforma diversa, inclusiva e unida de organizações de pessoas com deficiência em Moçambique, capaz de gerar mudanças positivas na vida das pessoas com deficiência e nas suas famílias.

O FAMOD foi criado oficialmente no ano de 2003, como interlocutor válido e um dos principais parceiros do Governo na advocacia, dentre vários assuntos, no desenho de políticas, programas e estratégias do Governo para assuntos da deficiência¹⁰⁵.

Desde o ano de 2010, o FAMOD apoia, coordena e representa os interesses das suas organizações membro, e promove os direitos humanos e bem-estar das pessoas com deficiência em Moçambique.

¹⁰⁴ Informação disponível em <https://www.famod.org/quemsomos>, visitado em 16 de Março de 2024.

¹⁰⁵ <https://www.wfd.org/sites/default/files/2022-02/HiGHRES-Rumo-Pol%C3%ADticas-Sociais-Econ%C3%B3micas-e-Inclusivas-para-as-Pessoas-com-Defici%C3%Aancia-em-Mo%C3%A7ambique-COLOR.pdf>, visitado em 16 de Março de 2024.

2.2. Centro Nacional de Documentação e Informação de Moçambique (CEDIMO)

O Centro Nacional de Documentação e Informação de Moçambique (CEDIMO)¹⁰⁶, é uma instituição pública responsável pela organização do sistema de documentação, registo, arquivos do Estado e informação da Administração Pública, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa.

O CEDIMO é uma instituição de âmbito nacional e tem a sua sede na Cidade de Maputo.

Visão: Ser um centro de excelência na promoção da preservação da memória institucional e do acesso célere à informação na Administração Pública.

Missão: Organizar, desenvolver e assegurar a gestão de sistemas de documentação e arquivo do Estado e divulgar informação de interesse na Administração Pública.

Valores: Profissionalismo; Integridade; Sigilo profissional; Complementaridade; Partilha de conhecimento.

Na componente do acesso à informação, são atribuições¹⁰⁷ do CEDIMO:

- Realização de estudos e pesquisas sobre a gestão documental e acesso à informação na Administração Pública;
- Monitoria e assistência técnica aos órgãos e instituições da Administração Pública no âmbito da gestão de documentos e arquivos e acesso à informação;
- Divulgação e coordenação de acções de implementação da Lei do Direito à Informação e legislação complementar.

No domínio do Acesso à Informação, são competências¹⁰⁸ do CEDIMO:

- Divulgar e providenciar informação de interesse público sobre a Administração Pública;
- Promover acções de publicidade e marketing das actividades inerentes a gestão de documentos e arquivos do Estado e acesso à informação na Administração Pública;

¹⁰⁶ Decreto n.º 20/2017 de 22 de Maio: Redefine a natureza, atribuições e competências do Centro Nacional de Documentação e Informação de Moçambique, definidas no Decreto n.º 40/77, de 27 de Setembro, disponível em <https://www.cedimo.gov.mz/index.php/o-cedimo/atribuicoes-e-competencias-do-cedimo>, visitado em 20 de Março de 2024.

¹⁰⁷ Cf., Alíneas e), f) e g) do Decreto n.º 20/2017 de 22 de Maio.

¹⁰⁸ Cf., n.º 2 do artigo 5 do Decreto n.º 20/2017 de 22 de Maio.

- Monitorar o respeito pelos princípios e normas relativos ao direito à informação pelas entidades públicas e privadas abrangidas pela Lei do Direito à Informação;
- Supervisionar a observância das restrições e limites ao direito à informação pelas entidades públicas e privadas abrangidas pela Lei do Direito à Informação;
- Promover e fiscalizar o cumprimento da obrigação de divulgação da informação referida na Lei do Direito à Informação pelas entidades abrangidas por esta Lei;
- Pronunciar-se quando solicitado, sobre o carácter público ou privado de informação, na posse das entidades públicas abrangidas pela Lei do Direito à Informação;
- Pronunciar-se, quando solicitado, sobre a recusa ou deficiência na forma de disponibilização de informação por entidades públicas e privadas;
- Fiscalizar as condições de consulta de informação existentes nas entidades públicas e privadas;
- Elaborar o relatório anual sobre a implementação da Lei do Direito à Informação a ser submetido ao órgão Director Central do SNAE;
- Promover e fiscalizar o uso dos meios de divulgação de informação pelas entidades públicas e privadas abrangidas pela Lei do Direito à Informação;
- Propor modelos de requerimento, certidões ou outros instrumentos inerentes ao acesso à informação;
- Promover a capacitação dos funcionários e agentes do Estado sobre o acesso à informação.

2.3. Instituto para a Comunicação Social da África Austral - Moçambique (MISA-Moçambique)

O Instituto para a Comunicação Social da África Austral – Moçambique¹⁰⁹, conhecido abreviadamente por MISA-Moçambique, é uma associação sediada na cidade de Maputo e constitui o ramal nacional do MISA – *Media Institute of Southern Africa*, uma organização não governamental vocacionada para o desenvolvimento do sector de comunicação na região austral de África.

O MISA-Moçambique é uma associação sem fins lucrativos, formalmente constituída a 22 de Agosto de 2000 que tem como objectivo promover e defender a liberdade de expressão e de imprensa, garantindo a livre circulação da informação.

¹⁰⁹ Informação disponível em <https://www.misa.org.mz/index.php/quem-somos/visao-missao-e-valores>, visitado em 25 de Março de 2024.

Visão: Criação de um ambiente de media na região da África Austral que seja caracterizado pela liberdade, independência, pluralismo, sustentabilidade, competência e por um compromisso/responsabilidade permanente perante a sociedade.

Missão: A missão do MISA é promover o desenvolvimento de um ambiente de liberdade de expressão e de imprensa, acesso à informação, pluralismo de pontos de vista e de opinião, competência e sustentabilidade financeira e criar um ambiente no qual todos os sectores da sociedade possam usar os media para as suas próprias necessidades.

Valores: Constituem princípios fundamentais do MISA: Solidariedade; Inclusão; Responsabilidade; Independência; Sustentabilidade.

Áreas de Actuação¹¹⁰: Acesso à Informação, Prestação de Contas e Transparência na Governação - O MISA entende que o acesso à informação é Direito Angular sob o qual os cidadãos são capazes de usufruir os demais direitos e, por outro lado, um mecanismo fundamental de transparência e prestação de contas. O MISA pretende que a LEDI seja adoptada e aplicada em todos os sectores estatais de que diz respeito e, por seu turno, se os cidadãos, as organizações cívicas e os media a conhecerem e dominarem os mecanismos da sua aplicação, haverá uma maior demanda por serviços públicos de qualidade, transparência e uma maior responsabilização dos governantes¹¹¹.

3. Conhecimento da Lei do Direito à Informação

Inicialmente, avaliou-se o conhecimento sobre a LEDI, sendo que **85%** das organizações filiadas ao FAMOD afirmaram ter conhecimento da lei. Este dado é encorajador, pois demonstra que a maioria das entidades está ciente da existência da legislação que aprova o direito de acesso à informação. No entanto, ainda existe uma minoria significativa **15%** que não possui conhecimento sobre a LEDI, o que pode representar uma barreira para a implementação efectiva das suas disposições.

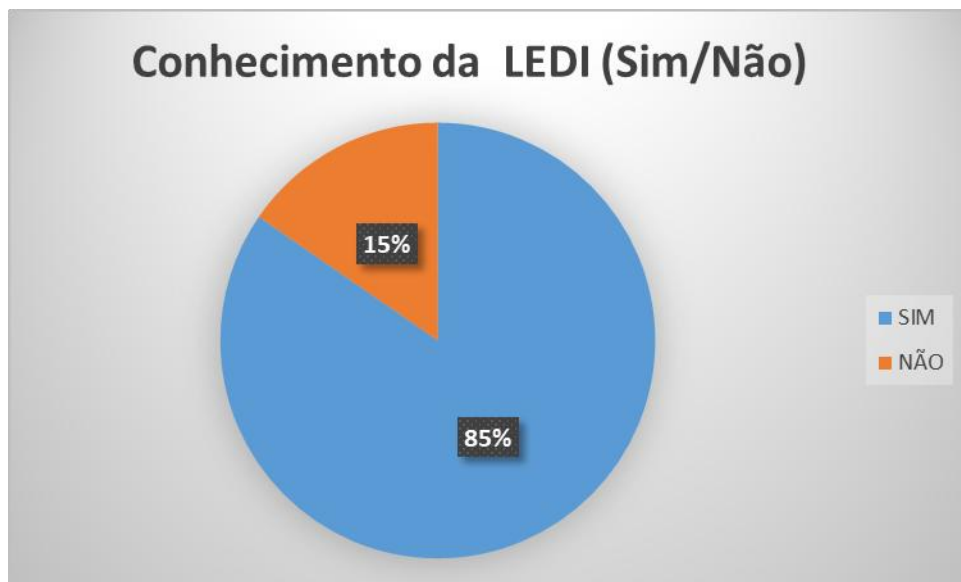
O gráfico adiante apresenta a análise do conhecimento da LEDI pelas organizações, utilizando respostas binárias (Sim/Não). O alto percentual das respostas positivas, sugere que a maioria das organizações está, pelo menos, ciente da existência da LEDI. Entretanto, a percentagem das respostas negativas evidencia a existência de um grupo significativo de organizações que

¹¹⁰ O MISA dispõe de cerca de cinco áreas de actuação, sendo relevante para o presente estudo, a componente de Acesso à Informação, Prestação de Contas e Transparência na Governação.

¹¹¹ Informação disponível em <https://www.misa.org.mz/index.php/o-que-fazemos/areas-de-actuacao>, visitado em 25 de Março de 2024.

não possui conhecimento sobre a LEDI, o que pode configurar um entrave no exercício deste direito humano fundamental.

Gráfico n.º 1 – Conhecimento da LEDI



Fonte: Elaborado pela Autora

No que concerne às entrevistas realizadas, relativamente ao conhecimento da LEDI pelas Pessoas com deficiência, o **CEDIMO** sugeriu que a questão fosse colocada as organizações de pessoas com deficiência objecto do estudo, pelo facto de as mesmas serem detentoras de maior propriedade sobre o assunto.

Entretanto, referiu que após a aprovação da lei, desenvolveu um trabalho conjunto com o MISA-Moçambique, e outras organizações da sociedade civil (CESC, Sekelekani, entre outras), para a divulgação da lei em todas as instituições da Administração Pública. Enquanto as organizações da sociedade civil estiveram mais focadas na divulgação da lei para um grupo generalizado de cidadãos, o CEDIMO esteve mais focado a Administração Pública ao nível central, provincial, distrital e local, de modo a que, todos os funcionários estivessem capacitados para responder aos pedidos de informação, sendo este um trabalho contínuo, visto que, até aos dias que correm, desenvolve capacitações em serviço, para o tratamento de todos os pedidos de informação.

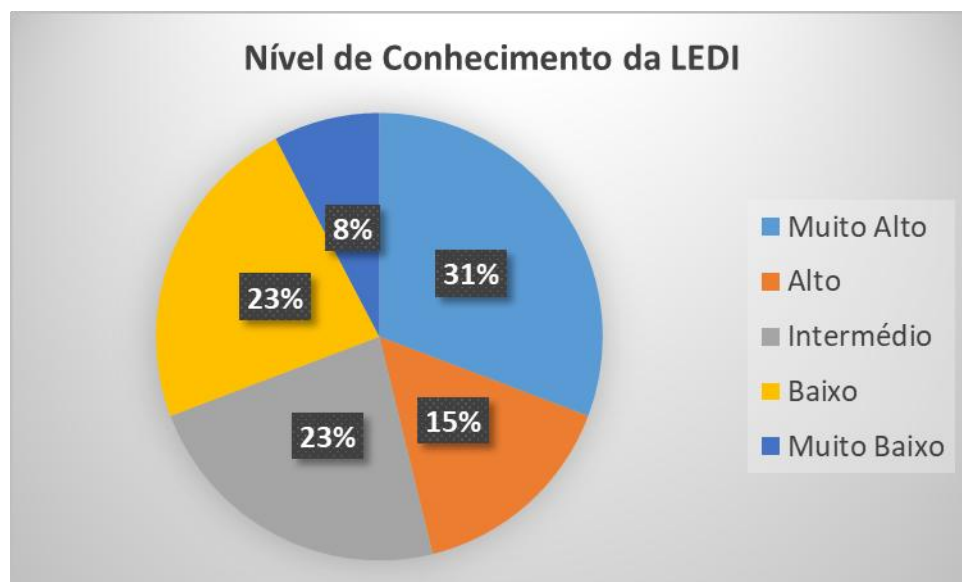
Nesta questão, o **MISA-Moçambique**, partilha o mesmo entendimento que o CEDIMO, ao referir que não dispõe de dados que permitam quantificar o conhecimento da LEDI pelas pessoas com deficiência. Entretanto, de igual modo, sugeriu que a questão fosse pontualmente colocada a população delimitada pelo estudo.

Acrescentou que a questão do exercício do direito de acesso à informação pelas pessoas com deficiência não está relacionada somente ao conhecimento da lei, mas, ao facto de a lei não impulsionar este aspecto, apontando o facto de que apesar de ser uma lei de direitos humanos, a mesma não ser inclusiva. Adicionalmente, referiu que, a lei não evoluiu por forma a que as instituições sociais sejam inclusivas em matérias de acesso à informação pelas pessoas com deficiência, apontando como lacunas e desafios da lei a imposição de mecanismos de acesso à informação para este grupo, sobretudo, para as pessoas com deficiência física e visual. Ademais, afirmou que ao nível da comunicação social, há escassez de programas que promovam a língua de sinais sendo que, a área é bastante crítica e deve ser vista e analisada.

4. Nível de Conhecimento da Lei do Direito à Informação

Em seguida, foi analisado o nível de conhecimento que as organizações consideram ter sobre a LEDI. Apurou-se, dos resultados, que **46%** dos respondentes classificaram o nível de conhecimento como **Muito Alto** ou **Alto**, o que se considera positivo. **23%** classificaram como **Intermédio**, sugerindo que quase um quarto reconhece que possui um conhecimento moderado sobre a lei e **31%** classificaram como **Muito Baixo** ou **Baixo**, revelando a necessidade de melhorias no que se refere ao conhecimento e a aplicação da LEDI. No gráfico que se segue é apresentada a variação percentual do nível de conhecimento da lei pelas organizações.

Gráfico n.º 2 – Nível de Conhecimento da LEDI



Fonte: Elaborado pela Autora

O **CEDIMO** considerou o nível de conhecimento da LEDI pelas pessoas com deficiência **Intermédio**, pois, entende que a lei foi amplamente divulgada e acredita haver um nível de conhecimento razoável sobre a mesma. Acrescentou que, este nível assenta no facto de os

cidadãos procurarem muito pouco os serviços da Administração Pública ou seja, os cidadãos não vão a busca de informação e justificou tal assumpção, no facto de a lei prever a necessidade de proactividade na divulgação de informação.

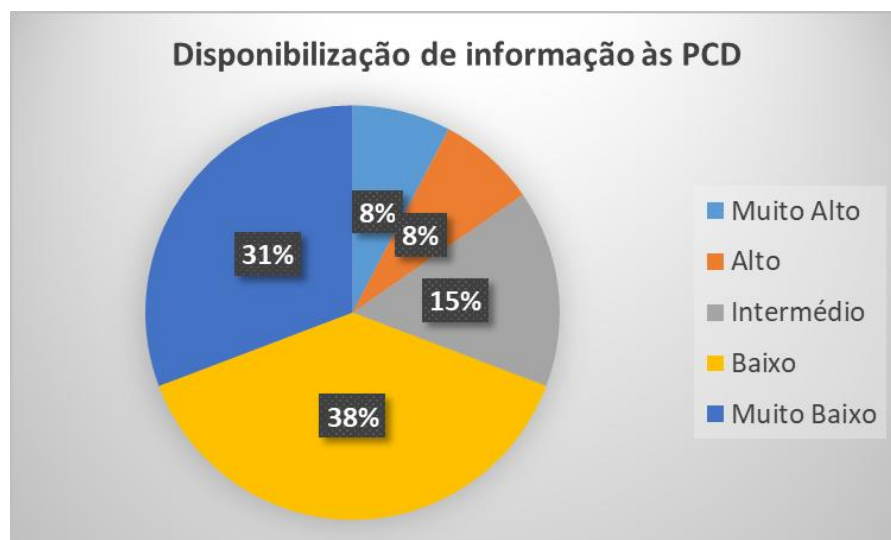
O **MISA-Moçambique**, apresentou uma opinião diferente ao considerar o nível de conhecimento da LEDI pelas pessoas com deficiência **Baixo**, e apontou que a fraca busca de informação pelas pessoas com deficiência nas entidades abrangidas pela lei é directamente proporcional a falta de conhecimento sobre a mesma.

Por conseguinte, diante dos dados acima, infere-se que as organizações de pessoas com deficiência filiadas ao FAMOD tem conhecimento sobre a LEDI e os dados obtidos revelam que quase metade está familiarizada com o instrumento. Refira-se que, algumas organizações estiveram na linha da frente no processo de advocacia para a aprovação da LEDI.

5. Análise da Disponibilização de Informação pelas Entidades Abrangida pela LEDI

A disponibilização de informação às PcD pelas entidades abrangidas pela LEDI foi outro aspecto crucial avaliado. Os dados da pesquisa revelam que **69%** das organizações classificaram a disponibilização de informação como **Baixa** ou **Muito Baixa**. Este resultado é alarmante e indica que apesar do conhecimento da lei, a sua implementação efectiva ainda é insuficiente, o que impossibilita o seu exercício pleno pelas pessoas com deficiência.

Gráfico n.º 3 – Disponibilização de Informação às PcD



Fonte: Elaborado pela Autora

Observa-se no gráfico supra, que **15%** das organizações classificaram a disponibilização de informação as pessoas com deficiência como **Intermédia**, indicando que um número reduzido

dos inquiridos reconhece que há um nível moderado de acessibilidade à informação. Esta classificação sugere a existência de espaço para melhorias, pois, apenas uma minoria percebe a informação disponibilizada como satisfatória.

Por fim, apenas **16%** das organizações avaliaram a disponibilização de informação como **Muito Alta** ou **Alta**, com 8% em cada categoria. Esta baixa percentagem indica que uma pequena fracção dos entrevistados considera que as entidades abrangidas pela LEDI estão efectivamente a disponibilizar informações adequadas às PcD. Este dado reforça a necessidade de intervenções e políticas mais eficazes para garantir que a informação seja disponibilizada de forma acessível para todos, promovendo uma verdadeira inclusão.

Neste ponto, o **CEDIMO** considerou o nível de disponibilização de informação **Alto**, e acrescentou que o mesmo se deve ao resultado do trabalho desenvolvido. Referiu que os pedidos dão entrada nas instituições e são respondidos prontamente. Adicionou que, tratando-se de pessoas com deficiência, sem distinção e com tratamento igual as demais pessoas, o nível de disponibilização é considerado alto e que, actualmente, cada instituição da Administração Pública dispõe de um adido de imprensa responsável por assegurar a disponibilização de informação de interesse público ao cidadão.

Por sua vez, o **MISA-Moçambique** referiu que o nível de disponibilização de informação pelas entidades abrangidas pela LEDI é **baixo**, e justificou pelo facto de a própria lei do direito à informação, as páginas de internet das instituições abrangidas, os materiais para as consultas, estarem configurados para o ambiente habitual.

Sobre este aspecto, Ernesto Nhanale afirmou que:

“A Televisão de Moçambique é a única que faz a transmissão da informação em linguagem de sinais, as demais estações televisivas estão completamente alheias a necessidade de inclusão das pessoas com deficiência. De forma predominante a nossa comunicação social não abrange as pessoas com deficiência”.

Entretanto, reconheceu que a questão é variável de acordo com o tipo de deficiência, sendo mais crítica para as pessoas com deficiência visual.

Importa salientar que as Organizações do FAMOD e o Misa-Moçambique comungam da mesma opinião ao considerar baixo o nível de disponibilização de informação pelas entidades

abrangidas pela LEDI. Portanto, ambos discordam do CEDIMO que considera o nível alto e assegura que todos os pedidos de informação que dão entrada nas instituições da Administração Pública são respondidos prontamente, assegurado-se deste modo, um tratamento igual à todas as pessoas.

Constata-se dos resultados obtidos nesta pesquisa, que mais do que a metade das organizações de pessoas com deficiência inquiridas, não estão satisfeitas com o nível de disponibilização de informação para este grupo. Por outras palavras, as entidades abrangidas pela lei do direito à informação não estão a cumprir com o desiderato da lei - assegurar o acesso à informação em tempo útil e através das diversas formas de comunicação, a quem a solicita.

Consequentemente, estas entidades, devem encontrar formas mais eficazes de garantir que as pessoas com deficiência tenham acesso à informação em condições adequadas ao tipo de deficiência. Note-se que, estas limitações no acesso à informação dificultam e muitas vezes impossibilitam que as pessoas com deficiência participem nas dinâmicas da nação em igualdade de circunstâncias com as demais pessoas.

O facto de o CEDIMO assegurar que cada instituição da Administração Pública dispõe de um adido de imprensa responsável por assegurar a disponibilização de informação, não implica que este adido esteja capacitado quando se trate de pessoas com deficiência. Não houve nenhuma informação adicional sobre o treinamento deste adido em matérias de PcD e sobre a estrutura desenhada ao nível destas instituições para as respostas aos pedidos, considerando o tipo de deficiência.

6. Principais Desafios Enfrentados no Exercício do Direito de Acesso à Informação

Este ponto tem em vista trazer uma visão detalhada dos principais desafios enfrentados no exercício do direito de acesso à informação pelas pessoas com deficiência. Através da análise dos resultados obtidos, pretende-se identificar as áreas mais críticas neste processo e propor algumas recomendações para maior inclusão das PcD, em resposta ao objetivo principal desta pesquisa.

As organizações de pessoas com deficiência em referência, forneceram uma visão abrangente dos principais obstáculos que limitam a sua inclusão e a acessibilidade a informação. Os desafios foram agrupados em várias categorias, incluindo barreiras de comunicação, estigmatização, falta de recursos e apoio, entre outros, que adiante se apresentam.

Barreiras de Comunicação:

- **Falta de Conhecimento da Língua de Sinais e da Grafia Braille:** a falta de conhecimento e habilidades em língua de sinais e da grafia braille é um dos principais obstáculos que as PcD enfrentam. Essa lacuna educacional limita a capacidade de comunicação e o acesso à informação.
- **Falta de Interpretação e Informação em Língua de Sinais e Braille:** a ausência de intérpretes de língua de sinais e de materiais informativos em braille em diferentes sectores, incluindo os meios de comunicação social, exacerba a exclusão das PcD.

Estigmatização e Reconhecimento:

- **Estigmatização das PcD:** a discriminação e os preconceitos sociais continuam a ser uma barreira significativa. As PcD muitas vezes são subestimadas e enfrentam atitudes negativas que limitam as suas oportunidades e acesso à informação.
- **Fraca Inclusão nas Políticas e Planificação:** as PcD são frequentemente deixadas de fora nos processos de planificação e elaboração de políticas, o que resulta em legislação e serviços que não atendem adequadamente às suas necessidades.

Infraestrutura e Serviços de Apoio:

- **Falta de Tecnologia Assistiva e Elevados Custos:** a ausência de tecnologias assistivas¹¹² e os altos custos associados às mesmas dificultam a vida das PcD. Esses recursos são essenciais para a autonomia e acesso à informação.
- **Baixa Qualidade dos Serviços Prestados pelos Media¹¹³:** os media frequentemente não oferecem serviços de qualidade adaptados às PcD, prejudicando o seu acesso à informações cruciais.

Conhecimento e Divulgação da Legislação

- **Desconhecimento da Legislação:** tanto as PcD quanto os cidadãos em geral desconhecem a legislação existente que protege os seus direitos. A fraca divulgação da legislação limita a sua eficácia e implementação.

¹¹² Tecnologia Assistiva é um conjunto de ferramentas, serviços, estratégias e práticas que possibilitam a pessoas com deficiência o acesso a actividades e habilidades funcionais, que garantem o acesso à informação e à comunicação.

¹¹³ A palavra Media provém do latim e significa meios de comunicação social.

- **Baixa Aplicação Efectiva da Lei:** a lei não é amplamente conhecida e nos locais onde há conhecimento da legislação, a sua aplicação ainda é insuficiente, deixando muitas PcD completamente desassistidas.

Apoio Familiar e Social

- **Fraco Apoio da Família e da Sociedade:** o apoio inadequado da família e da sociedade em geral contribui para a marginalização das PcD. O suporte social é crucial para a inclusão e acesso à informação.

O **CEDIMO**, aponta como único desafio enfretado pelas pessoas com deficiência no exercício do direito de acesso à informação:

- **Divulgação ao nível das localidades e zonas recônditas:** a lei deve ser expandida as localidades e as zonas mais recônditas, de modo a aumentar a inclusão.

Sobre os desafios enfrentados no tratamento ou respostas aos pedidos de informação, assegura que: *“não há desafios do ponto de vista de tratamento dos pedidos, pois, os funcionários estão capacitados para garantir todo o tipo de ajuda necessária para que o cidadão tenha acesso à informação”*.

Questionado por insistência sobre os desafios relacionados a disponibilização de informação ajustada aos tipos de deficiência, como por exemplo, nos casos de pessoas com deficiência auditiva, referiu que, a Administração Pública tem a abertura para recorrer a outras instituições (Ex: ao Ministério do Género, Criança e Acção Social) em busca de funcionários que tenham conhecimento dos meios necessários para o atendimento aos cidadãos.

A resposta do CEDIMO suscitou alguma preocupação, na medida em que, hipoteticamente, se uma pessoa com deficiência auditiva recorre-se a qualquer serviço da Administração Pública para solicitar informação, caso esta instituição não esteja em condições de responder prontamente ao pedido, socorrer-se-á do apoio de outras instituições para o seguimento do pedido. Deste modo, surgem alguns questionamentos, como por exemplo, em quanto tempo este pedido seria tramitado? de que forma seria comunicado a PcD que o pedido foi encaminhado para outra instituição da Administração Pública?

O **MISA-Moçambique** considerou como principais desafios enfrentados pelas PcD no exercício do direito de acesso á informação, os seguintes:

- **Lacuna Legislativa:** a lei apresenta-se bastante lacónica no que se refere aos mecanismos para a efectivação deste direito pelas pessoas com deficiência;
- **Custos da Implementação:** o investimento em componentes de acessibilidade pode implicar custos maiores para as entidades sujeitas ao dever de fornecer informação;
- **Questões Culturais:** não há cultura institucional de respeito a questões de Direitos Humanos sobretudo no que se refere a questões de inclusão. Mesmo fisicamente, as instituições não são acessíveis as pessoas com deficiência. Deve ser feito um forte trabalho pelo Estado de modo a que, as questões de acessibilidade façam parte da cultura institucional.
- **Revisão das Políticas:** as políticas produzidas não contêm elementos transversais - não incluem essas pessoas ou grupos vulneráveis. Do ponto de vista de publicidades seja para fins sociais, políticos, culturais, entre outros., não há inclusão das pessoas com deficiência.

Deste ponto, depreende-se que as barreiras de comunicação, especialmente a falta de intérpretes em língua de sinais e a falta de materiais informativos em braille, são desafios recorrentes.

A estigmatização e a falta de reconhecimento das pessoas com deficiência são desafios universais que afectam a implementação de políticas inclusivas em todas as regiões.

A falta de tecnologias assistivas e os custos elevados associados a esses recursos são particularmente problemáticos, urge a necessidade de se prever nos orçamentos anuais do governo, os custos de implementação destas tecnologias.

Outra questão desafiante, que devia há tempos ter sido ultrapassada é o facto de os meios de comunicação social não tomarem em consideração as pessoas com deficiência na prestação de serviços públicos. Há evidências claras, que indicam a necessidade de uma reforma ampla neste sector.

Estes desafios de forma combinada, impossibilitam que as PcD tenham acesso a informações essenciais à sua inclusão social e autonomia. É necessário, que sejam criadas e implementadas estratégias claras para a melhoria da qualidade de vida deste grupo sobejamente esquecido e assim, promover uma mudança efectiva rumo a sua verdadeira inclusão na sociedade.

7. Recomendações para a Melhoria do Exercício do Direito de Acesso à Informação

Com base nas respostas obtidas das organizações de PcD foram identificadas várias recomendações para a melhoria do exercício do direito de acesso à informação.

Estas recomendações cobrem diversas áreas, incluindo educação, comunicação, media, legislação e sensibilização social. A análise a seguir apresenta uma visão generalizada das principais recomendações.

Educação e Formação

- **Introdução da Língua de Sinais e do Braille no Currículo de Formação de Professores:** a inclusão da Língua de Sinais e da Grafia Braille na formação dos professores é crucial para garantir que as PcD tenham acesso a uma educação inclusiva desde os primeiros anos.
- **Oficialização da Língua de Sinais:** reconhecer oficialmente a Língua de Sinais como uma língua oficial contribuiria para a sua disseminação e uso em diversas áreas, facilitando a comunicação e o acesso à informação para as PcD.

Comunicação e Media

- **Adequação da Comunicação Oficial do Estado:** adaptar a comunicação oficial do Estado às necessidades das PcD, considerando os diferentes tipos de deficiência, garantiria um acesso mais equitativo à informação.
- **Formação dos Media em Língua de Sinais:** treinar profissionais dos media em Língua de Sinais e em matérias relacionadas à deficiência melhoraria a qualidade e a acessibilidade das informações transmitidas.

Legislação e Políticas Públicas

- **Maior Divulgação e Socialização da LEDI:** promover a divulgação da LEDI de forma mais ampla e eficaz ajudaria a aumentar o seu conhecimento e a aplicação.
- **Consagração Constitucional da Língua de Sinais:** reconhecer a Língua de Sinais como uma língua oficial tornaria o seu uso obrigatório nas escolas e nas instituições da Administração Pública.

Produção de Conteúdo Inclusivo

- **Produção de Informação Considerando os Tipos de Deficiência:** criar conteúdos informativos que considerem as diversas necessidades das PcD garantiria que todas as pessoas, independentemente de suas deficiências, tivessem acesso a informações relevantes.
- **Inclusão Obrigatória da Grafia Braille e da Língua de Sinais nos Serviços Noticiosos:** a exigência de que todos os serviços noticiosos incluam Braille e Língua de Sinais tornaria as notícias mais acessíveis para as PcD.

Sensibilização e Apoio Social

- **Maior Sensibilização das Famílias e da Sociedade:** aumentar a consciencialização sobre a importância do apoio familiar e social para as PcD no acesso à informação é fundamental para a sua plena inclusão.
- **Maior Envolvimento das PcD em Matérias de Acesso à Informação:** incluir as PcD nos processos de elaboração de políticas e na criação de conteúdos informativos asseguraria que suas necessidades e perspectivas fossem consideradas adequadamente.

Na componente das recomendações para a melhoria do exercício da LEDI pelas pessoas com deficiência, o **CEDIMO** destacou:

- **Aproximação às Instituições da Administração Pública:** Recomendou que as PcD se aproximem sem reservas às instituições da Administração Pública, independentemente do tipo de deficiência, em virtude de as mesmas estarem preparadas para receber, auxiliar e apoiar em tudo o que for necessário para garantir o acesso à informação.
- **Divulgação da Lei ao Nível das Organizações de Pessoas com Deficiência:** Recomendou que as organizações de pessoas com deficiência convidem ao CEDIMO e a outras instituições que tenham conhecimento da Lei (Ex: Misa-Moçambique), para fazer a réplica.

Em jeito de notas conclusivas, referiu que: *“As pessoas com deficiência têm um atendimento prioritário, há maior atenção em relação as pessoas com deficiência e os funcionários estão devidamente capacitados. Ainda assim, as pessoas interessam-se por uma determinada coisa, quando a mesma as toca ou as incomoda”*.

Por sua vez, o **MISA-Moçambique** recomendou:

- **Investimento:** É preciso que o Estado aposte no investimento para a implementação da lei do direito à informação. Por exemplo: criação de salas de consulta; capacitação de funcionários para a resposta aos pedidos de informação; criação de departamentos especializados e inclusivos.
- **Revisão da Lei:** O facto de o Contencioso ser feito ao nível do Tribunal Administrativo e o acesso requerer a constituição de um advogado, encarece o processo de acesso a um Direito Humano Fundamental que, muitas vezes é requerido por pessoas desfavorecidas, que, por sua vez, ficam impossibilitadas do acesso.
- **Inclusão de Provisões:** É necessário que haja inclusão de provisões que garantam a facilitação de informação para as pessoas com deficiência. Se forem analisados os orçamentos anuais do Governo, sobretudo ao alocado ao Ministério da Administração Estatal e Função Pública, concretamente ao CEDIMO, constata-se que o Estado não investiu quase nada na componente do acesso à informação das pessoas com deficiência.

Em jeito de últimas considerações, o Director Executivo do MISA, Moçambique reconheceu que: *“Não houve valorização das exigências que a lei demanda e igualmente, não houve direccionamento estratégico para a implementação da lei e muito menos orçamento alocado”*.

Das recomendações concluiu-se que há necessidade de uma abordagem multifacetada que inclua a educação, comunicação adaptada, políticas públicas inclusivas, produção de conteúdo acessível e sensibilização social.

A introdução da língua de sinais e do braille no currículo de formação de professores, junto a oficialização da língua de sinais como oficial, são passos importantes para melhorar o acesso à informação das PcD. Além disso, formar profissionais dos media em matérias de deficiência são essenciais para garantir que as informações sejam acessíveis a todos.

A produção de conteúdos informativos que considerem os diferentes tipos de deficiência e a inclusão obrigatória de braille e da língua de sinais nos serviços noticiosos são medidas práticas que, de um modo geral, não são implementadas no país.

A implementação dessas recomendações exigirá um esforço coordenado entre o governo, a sociedade civil, as instituições educacionais e as PcD, rumo a criação de um ambiente inclusivo e acessível a todas as pessoas.

CAPÍTULO VI: CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

1. Conclusão

O início da elaboração desta pesquisa teve como pressuposto, o compromisso de trazer ao relevo a efectividade do exercício do direito à informação pelas pessoas com deficiência, num contexto em que, as leis aprovadas devem permitir que todas as pessoas gozem do seu benefício em igualdade de circunstâncias, sem nenhuma distinção.

A aprovação da lei do direito à informação foi uma mais valia para Moçambique, que se juntou ao grupo de países africanos que adoptou o instrumento, materializando o princípio constitucional da permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública.

O regulamento da lei do direito à informação, aprovado um ano após a lei, veio confirmar a necessidade de aplicação efectiva da lei, trazendo ao destaque os procedimentos que devem ser adoptados na solicitação de informação, bem como, os mecanismos que devem ser usados nas respostas aos pedidos.

Entretando, ainda prevalecem questões de natureza objectiva (materiais, económicas, jurídicas, entre outras) relacionadas com a implementação da lei, sobretudo, com a forma como qualquer cidadão pode fazer uso da mesma, de modo a manifestar qualquer juízo de opinião ou a influenciar nos processos de tomada de decisão.

A materialização da lei do direito à informação e o seu impacto na vida das pessoas, começa pela sua disseminação a todos os níveis (cidadãos e entidades abrangidas pela lei), por forma a que, sejam criados mecanismos mais eficazes e eficientes de resposta aos pedidos. Consequentemente, a maximização dos pedidos de informação contribuiria em grande medida na identificação dos principais entraves e/ou barreiras que limitam o acesso à informação de interesse público.

Importa repisar que, o acesso à informação só pode ser restringido nos casos expressamente previstos na lei e que, qualquer recusa na disponibilização de informação deve ser rigorosamente fundamentada com base na lei.

No respeitante as pessoas com deficiência, grupo alvo do presente estudo, destaca-se a importância da Organização das Nações Unidas no reconhecimento e na incorporação do direito à informação nos seus principais tratados internacionais de protecção e defesa dos direitos humanos, sobretudo, pela adopção de instrumentos específicos com vista a proteger os

direitos humanos das pessoas com deficiência e a incentivar a tomada de medidas para a acelerar a instauração de uma igualdade de facto e de direito entre todas as pessoas.

É de extrema importância que os Estados Partes destes instrumentos, sobretudo, da Convenção das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas com Deficiência, tenham uma estrutura normativa adequada para a promoção e materialização dos direitos das pessoas com deficiência e que estas normas sejam acompanhadas de regras e procedimentos claros para a sua implementação.

Para o caso de Moçambique, o facto de a Lei do Direito à Informação e o seu Regulamento serem instrumentos consideravelmente novos, era suposto que estes abordassem as questões relacionadas as pessoas com deficiência de forma mais adequada e aprofundada.

Os desafios da implementação da lei começam com a massificação do seu conhecimento, estendendo-se as instituições abrangidas, no sentido de adopção de estratégias claras e condições mínimas para que os pedidos de informação recebidos através de qualquer forma de comunicação, tenham o devido seguimento. Importa referir que, as respostas aos pedidos em tempo útil e em condições adequadas a cada tipo de deficiência, asseguram um tratamento igual no exercício deste direito.

De modo ideal, as entidades abrangidas pela lei devem estar estruturadas de modo a que, existam departamentos especializados no atendimento às pessoas com deficiência ou que existam funcionários habilitados nas diversas formas de comunicação utilizadas pelas pessoas com deficiência. Entretanto, essa estrutura carece de previsão no Orçamento do Estado, pois, infelizmente, os materiais/equipamentos de comunicação para as pessoas com deficiência são demasiado onerosos.

Outro aspecto que vale a pena destacar, é a questão da monitoria da implementação da lei, na medida em que, enquanto não existirem mecanismos de responsabilização dos funcionários e das entidades que não disponibilizam informação atempada, a instituição governamental responsável pela coordenação do processo de implementação e monitoria da lei, deve redobrar esforços para garantir o seu cumprimento e criar mecanismos de controlo e monitoria mais eficazes.

Outrossim, destacam-se alguns avanços de Moçambique na garantia de acesso à informação das pessoas com deficiência, com destaque para o recente progresso alcançado com a tradução da Constituição da República (considerada lei mãe no ordenamento jurídico moçambicano) em braille.

Incentiva-se neste estudo, que o Estado moçambicano continue a implementar a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que apresenta disposições universalmente aceites; que altere os termos que contrariam os direitos humanos das PcD em toda a legislação em vigor; e que faça a previsão no orçamento geral, dos custos necessários para a materialização do acesso aos direitos das pessoas com deficiência, especialmente, o acesso à informação.

Tal como se constata dos resultados desta pesquisa, as pessoas com deficiência dispõem de conhecimento sobre lei do direito à informação e o nível deste conhecimento é considerado elevado.

O grande desafio está relacionado com a divulgação da lei pelas entidades abrangidas. Não estão criadas condições para a implementação desta lei, ou seja, as pessoas com deficiência estão limitadas e enfrentam inúmeras barreiras no acesso à informação.

A efectivação desta lei não se limita ao seu conhecimento, mas sim, a forma como ela é implementada. Uma lei que não reflecte aos anseios de todos os seus destinatários, considera-se inócua e matéria estática expressa por escrito.

Uma vez mais, como ocorre em várias situações de implementação dos seus direitos, as pessoas com deficiência encontram-se em posição de desvantagem na sociedade, no acesso à informação de interesse público.

O acesso à informação das pessoas com deficiência não passa de uma formalização legislativa, sendo que, não foi consolidada uma estrutura sólida para a transmissão de informação e, há inúmeras acções e/ou medidas que deverão ser adoptadas por Moçambique para que sejam afastadas todas as barreiras que limitam a prossecução deste direito humano fundamental.

Reitera-se neste estudo, o postulado de que a transparência, para além de configurar um desafio político, exige do governo a demonstração de tudo o que faz e permite a consolidação de uma relação de confiança entre este e os cidadãos.

Foram efectivamente alcançados os objectivos desta pesquisa, que se confirmam com a aferição do nível de conhecimento e de exercício do direito de acesso à informação pelas pessoas com deficiência assim como, com a verificação do estágio actual da disponibilização de informação pelas entidades abrangidas pela lei, culminando com a extracção dos principais desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência no exercício deste direito.

Confirma-se assim, a segunda hipótese desta pesquisa, de que as pessoas com deficiência enfrentam barreiras no exercício do direito de acesso à informação de interesse público e que, tais barreiras não estão relacionadas com o conhecimento de lei, mas sim, com a fraca disponibilização de informação pelas entidades abrangidas pela lei, que não se encontram estruturadas por forma a que, sejam disponibilizadas informações de forma acessível para este grupo.

2. Recomendações

Chegados a essa fase, destacam-se algumas recomendações para a melhoria do exercício do direito de acesso à informação das pessoas com deficiência, dentre as quais:

1. Revisão da LEDI e do respectivo Regulamento por serem discriminatórios¹¹⁴ e omissos em relação ao exercício do direito à informação das pessoas com deficiência, de modo a elaborar um padrão obrigatório de acessibilidade à informação.

Este processo deve tomar em consideração:

- A inclusão de todas as categorias de deficiência;
 - A inclusão de regras processais (procedimentos claros) que devem ser adotadas por parte das entidades responsáveis pelo fornecimento da informação;
 - A inclusão das outras formas de comunicação que podem ser usadas pelas pessoas com deficiência, quando realizam o pedido de informação.
2. Criação de departamentos e/ou sectores de deficiência nas instituições abrangidas pela LEDI de modo a flexibilizar o atendimento e as respostas aos pedidos de informação, bem como, a integrar questões de deficiência ao nível destas instituições.

Este processo deve tomar em consideração:

- A capacitação dos funcionários responsáveis pela disponibilização de informação em matérias relacionadas aos direitos reconhecidos pela CDPD, por forma a melhorar a prestação de assistência e serviços prestados as pessoas com deficiência;
 - A adopção de estratégias claras para a maior divulgação de informação as pessoas com deficiência;
 - A formação de intérpretes de língua de sinais ou gestual, entre outras.
3. Oficialização do uso de línguas de sinais e do braille, de modo a reconhecê-los como uma forma de facilitar o acesso à informação das pessoas com deficiência.

¹¹⁴ A CDPD considera discriminação por motivo de deficiência qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito de impedir ou impossibilitar o exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (Vide artigo 2 da CDPD).

4. Desenvolvimento e emprego de novas tecnologias de informação e comunicação acessíveis para as pessoas com deficiência, através de dispositivos e tecnologias que facilitem o seu acesso.

Neste processo o Estado moçambicano deve tomar em consideração:

- A previsão orçamental para a aquisição de novas tecnologias sobretudo, as de custo acessível de modo a que, a falta de cabimento orçamental não seja utilizada como justificação para o impedimento das pessoas com deficiência gozarem de todos os seus direitos humanos e liberdades fundamentais.
5. Criação de mecanismos de responsabilização aos funcionários e/ou as entidades que não disponibilizam informação em tempo útil;
 6. Intensificação da fiscalização as condições de consulta de informação existentes nas entidades públicas e privadas abrangidas pela lei;
 7. Envolvimento das pessoas com deficiência em todas as acções desenvolvidas em prol da melhoria do exercício do direito de acesso à informação de interesse público (revisão da legislação, desenho de políticas públicas, entre outras);
 8. Contínua realização de estudos sobre esta temática e expansão para as restantes províncias do país de modo a colher maiores subsídios para a melhoria do acesso à informação pelas pessoas com deficiência.

CAPÍTULO VII: REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

OBRAS DE REFERÊNCIA

- BALDÉ, Aua (2017) *O Sistema Africano de Direitos Humanos e a Experiência dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa*. Universidade Católica Editora, Lisboa.
- BARRETO, Ireneu Cabral (1995) *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Aequitas e Editorial Notícias, Lisboa.
- BARRETO, Ireneu Cabral (2010) *A Convenção Europeia dos Direitos do Homem Anotada*. Coimbra Editora S.A., Coimbra.
- CABRITA, Isabel (2011) *Direitos Humanos: Um Conceito em Movimento*. Edições Almedina, SA, Coimbra.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2000). *Direitos Humanos, Estrangeiros, Comunidades Migrantes e Minorias*. 1ª Edição, Celta Editora, Portugal.
- GOMES, Joaquim Correia e NETO, Luísa Et al (2020) *Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência-Comentário*. Imprensa Nacional Casa da Moeda, Lisboa.
- MARTINS, Ana Maria Guerra (2006) *Direito Internacional Dos Direitos Humanos*. Edições Almedina, SA, Coimbra.
- MENDEL, Toby, (2008) *Freedom of Information: A Comparative Legal Survey*. UNESCO, Paris.
- MERRILIS, J.G. e ROBERTSON, A.H (2001) *Direitos Humanos na Europa: Um Estudo da Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Instituto Piaget, Lisboa.
- MOCO, Marcolino (2010) *Direitos Humanos E Seus Mecanismos De Protecção: As Particularidades Do Sistema Africano*. Edições Almedina SA, Coimbra.
- MONDLANE, Carlos Pedro (2020) *Colectânea de Legislação de Família e Direitos Conexos*. Escolar Editora, Maputo.
- MOREIRA, Vital e GOMES, Carla Marcelino (2012) *Os Direitos Humanos: Manual de Educação Para os Direitos Humanos*. 3ª Edição, Coimbra.
- PIOVESAN, Flávia (2007) *Direitos Humanos E Justiça Internacional: Um Estudo Comparativo Dos Sistemas Regionais Europeu, Interamericano E Africano*. Edição Saraiva, São Paulo.
- PIOVESAN, Flávia (2018) *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. Edição Saraiva, São Paulo.

LEGISLAÇÃO

- Constituição da República de Moçambique de 2004, actualizada pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Junho – Lei de Revisão da Constituição da República de Moçambique – 2.º Suplemento ao Boletim da República, I Série - Número 115, de 12 de Junho de 2018.
- Lei n.º 34/2014, de 31 de Dezembro – Lei do Direito à Informação – 8.º Suplemento ao Boletim da República, I Série - Número 105, de 31 de Dezembro de 2014.
- Decreto n.º 35/2015, de 31 de Dezembro – Regulamento da Lei do Direito à Informação – 8.º Suplemento ao Boletim da República, I Série - Número 104, de 31 de Dezembro de 2015.
- Decreto n.º 20/2017, de 22 de Maio – Redefine a natureza, atribuições e competências do Centro Nacional de Documentação e Informação de Moçambique, definidas no Decreto n.º 40/77, de 27 de Setembro – Boletim da República, I Série - Número 79, de 22 de Maio de 2017.

INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS

- Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adoptada pela Resolução XVIII da 18ª Sessão Ordinária da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana de 27 de Julho de 1981 em Nairobi, entrando em vigor em 21 de Outubro de 1986.
- Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro de 1945.
- Carta da Organização da Unidade Africana (OUA) assinada em Adis-Abeba (Etiópia), a 25 de Maio de 1963.
- Convenção Americana de Direitos Humanos, adoptada na Conferência intergovernamental celebrada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1969 em San José da Costa Rica, entrando em vigor em Julho de 1978.
- Convenção Europeia de Direitos Humanos, adoptada em Roma pelo Conselho da Europa a 4 de Novembro de 1950, tendo entrado em vigor na ordem internacional a 3 de Setembro de 1953.
- Convenção das Nações Unidas dos Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada pela Resolução A/RES/61/106 da Assembleia Geral das Nações Unidas em 13 de Dezembro de 2006, tendo entrado em vigor na Ordem Internacional em 3 de Maio de 2008.

- Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão em África, Adoptada pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, reunida na sua 32ª Sessão Ordinária, em Banjul, Gâmbia, de 17 a 23 de Outubro de 2002.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos, adoptada pela Resolução n.º 217 (III) da Organização das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1948.
- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, adoptado pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966, entrando em vigor na ordem internacional em 23 de Março de 1976.

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

- Acampamento Internacional sobre Direitos Humanos, Cidadania e Acesso à Informação, 3ª Edição, 2016, Maputo, Colectânea de Textos, WEBCAD, LDA., Agosto de 2016.
- Associação Centro de Direitos Humanos (2020) *O Sistema Africano de Protecção Dos Direitos Humanos*. Edição ACDH, Maputo.
- CEDIMO e MISA (2020) *Avaliação sobre o acesso à informação em Moçambique: As condições e práticas nos primeiros seis anos de aplicação da LEDI*, Maputo.
- DONNA, Gomien “*Short Guide to the Implementation of the European Convention of Human Rights*”, Council of Europe Publishing, 3rd Ed, 2005.
- Fórum das Associações Moçambicanas das Pessoas com Deficiência (2023) *Análise da Legislação Moçambicana e sua Conformidade com os Padrões Contemporâneos de Direitos Humanos*, Maputo.
- INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (INE). *IV Recenseamento Geral da População e Habitação*. Maputo: Eds. Instituto Nacional de Estatística, 2017.
- INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA (INE). *Atlas Sócio-Demográfico da Cidade de Maputo - Censo 2017*. Maputo: Eds. Instituto Nacional de Estatística - INE, 2021.
- JERÓNIMO, Patrícia e GARRIDO, Rui *Et al* (2018) *Comentário Lusófono À Carta Africana Dos Direitos Humanos E Dos Povos*. Observatório Lusófono dos Direitos Humanos da Universidade do Minho, Braga.
- JERÓNIMO, Patrícia, *Dos Tratados Filosóficos aos Tratados Internacionais: Uma Breve História dos Direitos Humanos*. Repositório Uminho, 2019.

- Relatório do Relator Especial, *Promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression*, Doc. da ONU E/CN.4/2000/63, de 18 Janeiro de 2000.
- Report of the Office of the Special Rapporteur for Freedom of Expression, 16 de Abril de 1999.
- SINHA, Monoj “*African Charter on Human and Peoples Rights and Protection of Human Rights*” in *Indian Journal of International Law (IJIL)* Vol. 53, Nº 4 (October-December) 2013.
- WFD – Moçambique, *Rumo a Políticas Sociais, Económicas e Inclusivas para as Pessoas com Deficiência em Moçambique*. Setembro de 2019, Maputo.

OUTRAS FONTES

- LUABO, Arcénio Olíndio Luís (2021) *Democracia e Direito à Informação: estudo sobre a implementação da lei do direito à informação e a construção da cidadania comunicativa em Moçambique*, Tese Doutorado, Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

SITES DA INTERNET

- <https://unescoportugal.mne.gov.pt>, visitado em 25 de Setembro de 2023.
- <https://expresso.pt/blogues/Remcausaprpria/direito-a-informacao-informar-e-ser-informado=f521884>, visitado em 25 de Setembro de 2023.
- http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/a_pdf/piovesan_sip.pdf, visitado em 28 de Setembro de 2023.
- <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/declprincfundamentaiscombateracismo.pdf>, visitado em 30 de Setembro de 2023.
- https://www.oas.org/pt/sobre/quem_somos.asp, visitado em 05 de Outubro de 2023.
- <https://www.ohchr.org/en/publications/policy-and-methodological-publications/exclusion-equality-realizing-rights-persons>, visitado em 10 de Outubro de 2023.
- <http://civilinfo.org.mz>, visitado em 01 de Novembro de 2023.
- <https://www.who.int/teams/noncommunicable-diseases/sensory-functions-disability-and-rehabilitation/world-report-on-disability>, visitado em 15 de Novembro de 2023.
- <https://www.aifomoz.org/downloads/legislacao-deficiencia.pdf>, visitado em 25 de Novembro de 2023.

- <https://opais.co.mz/traducao-da-constituicao-em-braille-eleva-consciencia-civica-dos-cidadaos-defende-lucia-ribeiro/>, visitado em 30 de Novembro de 2023.
- <https://www.cmaputo.gov.mz/por/Cidade-de-Maputo/Populacao>, visitado em 10 de Março de 2024.
- <https://www.famod.org/quemsomos>, visitado em 16 de Março de 2024.
- <https://www.wfd.org/sites/default/files/2022-02/HiGHRES-Rumo-Pol%C3%ADticas-Sociais-Econ%C3%B3micas-e-Inclusivas-para-as-Pessoas-com-Defici%C3%A2ncia-em-Mo%C3%A7ambique-COLOR.pdf>, visitado em 16 de Março de 2024.
- <https://www.cedimo.gov.mz/index.php/o-cedimo/atribuicoes-e-competencias-do-cedimo>, visitado em 20 de Março de 2024.
- <https://www.misa.org.mz/index.php/quem-somos/visao-missao-e-valores>, visitado em 25 de Março de 2024.

CAPÍTULO VIII: APÊNDICES E ANEXOS

Apêndice I. Questionário

Universidade Eduardo Mondlane

Questionário para as Organizações de Pessoas com Deficiência (OPD's) filiadas ao Fórum das Associações Moçambicanas de Pessoas com Deficiência (FAMOD)

O presente questionário, dirigido por Florinda Massango, no âmbito da Dissertação de Fim do Curso de Mestrado em Direitos Humanos, tem como finalidade analisar nível de exercício do direito de acesso à Informação das Pessoas com Deficiência. As respostas serão usadas somente para fins académicos.

I. Dados da Organização

Organização: _____

Visão: _____

Missão: _____

Função do inquirido: _____

II. Conhecimento da Lei do Direito à Informação (LEDI)

1. A Organização conhece a Lei do Direito à Informação?

R: SIM___NÃO___

2. Que nível de conhecimento a organização considera ter sobre a Lei do Direito à Informação?

R: Alto___ Baixo___ Intermédio___ Muito Alto___ Muito baixo___

III. Análise do Exercício da LEDI

3. Pela experiência da organização, como avalia a disponibilização de informação às PCD pelas entidades abrangidas pela LEDI?

R: Alto___ Baixo___ Intermédio___ Muito Alto___ Muito baixo___

4. Quais são os principais desafios enfrentados no exercício do direito de acesso à informação?

5. Que recomendações gostaria de deixar ficar para a melhoria do exercício do direito de acesso à informação pelas pessoas com deficiência?

MUITO OBRIGADA PELA SUA COLABORAÇÃO

Apêndice II. Guião de Entrevista

Universidade Eduardo Mondlane

Guião de Entrevista dirigida ao Centro Nacional de Documentação e Informação de Moçambique (CEDIMO) e ao Instituto para a Comunicação Social da África Austral - Moçambique (MISA-Moçambique)

A presente entrevista, dirigida por Florinda Massango, no âmbito da Dissertação de Fim do Curso de Mestrado em Direitos Humanos, tem como finalidade analisar nível de exercício do Direito de acesso à Informação pelas Pessoas com Deficiência. As respostas serão usadas somente para fins académicos.

1. As Pessoas com Deficiência (PCD) tem conhecimento sobre a Lei do Direito à Informação (LEDI)?
2. Que nível de conhecimento considera que as PCD têm sobre a LEDI? (Alto, Baixo, Intermédio, Muito alto ou Muito baixo).
3. Como avalia a disponibilização de informação às PCD pelas entidades abrangidas pela LEDI? (Alto, Baixo, Intermédio, Muito alto ou Muito baixo).
4. Quais são os principais desafios da implementação da LEDI relativamente às PCD?
5. Que recomendações gostaria de deixar ficar para a melhoria do exercício da LEDI pelas PCD?
6. Existe algum aspecto que gostaria de acrescentar?

FIM

Apêndice III. Lista dos Entrevistados

Nome	Instituição	Função	Data da Entrevista
Ernesto Nhanale	MISA, Moçambique	Director Executivo	23.02.2024
Humberto Pereira	CEDIMO	Director Geral Adjunto	01.03.2024

Anexo I. Lista Actualizada das Organizações de Pessoas com Deficiências filiadas ao FAMOD ao nível da Cidade de Maputo

Nº	Designação dos Membros	E-mail	Telefone	Responsável
1	Associação dos Deficientes de Moçambique – ADEMO	anhantumbo70@gmail.com ademocoordenacao@gmail.com	877389161	António Nhantumbo
2	Associação dos Cegos e Amblíopes de Moçambique – ACAMO	acamo.maputo@gmail.com	876126270	Emilia Chissico
3	Associação Amor a Vida- AMOR A VIDA	amoravida.associacao@gmail.com	845334404	Ihidina Mussagy
4	Associação Moçambicana de Familiares e Amigo Surdos – AMOFAS	marilia.tivane@yahoo.com.br	866351814	Marilia Tivane
5	Associação de Pais de Crianças Autistas – AMA	amaustismomoz@gmail.com	823053204	Neide Xerinda
6	Associação Companhia de Teatro – NLHUVUKU	Joamagaia71@gmail.com	849517984	João Magaia
7	Associação Tlhagano Wava Makweru Khu Rhulene- ATMR	atrmarracuene@gmail.com	845878949	Fernando Come
8	Associação dos Jovens Surdos de Moçambique – AJOSMO	ajosmoc@gmail.com	+258848061547	Alexandre Mathe
9	Gabinete de Aconselhamento a Pais com Deficiência – GAMA	fgulamo71@gmail.com	847277631	Farida Gulamo
10	Associação de Jovens Técnicos Com Deficiência de Moçambique CINFORTÉCNICA	sergioguivala@gmail.com	847203265	Sergio Guevala
11	Associação dos Jovens com Deficiência de Moçambique – AJODEMO	ajodemo@yahoo.com.br	847300208	Cantol Pondja

12	Associação das Mulheres Deficientes de Moçambique – AMMD	eufemiaamela@gmail.com	+25884392 7971	Eufemia Amela
13	Associação Moçambicana das Mulheres Surdas – AMAMUS	amamusnacional2@gmail.com	+25884543 1234	Tânia Machava
14	Associação Luz da Criança – ALC	Associacaoluzdacrianca@gmail.com	844090575	Amisia Uique
15	Associação Moçambicana dos Usuários de Saúde Mental – AMUSAM	Lazarotomas1994@gmail.com	845261874	Lazáro Tomas
16	Associação dos Surdos De Moçambique - ASUMO	asumopresident@yahoo.com	845926026	Agostinho Foliche
17	Associação Moçambicana de Deficientes Visuais - AMDV	amdvmaputo@gmail.com	848766436	Alvaro Macou
18	Associação dos Pensionistas Com Deficiência - APEDEM	apedeminss@yahoo.co.br	845444070	Nordino Alfiado
19	Associação TV SURDO	fbanze@tvsurdo.org	+25884608 4362	Felismina Banze
20	Associação de Apoio a Albinos de Moçambique – ALBIMOZ	Williamtomas7@gmail.com	845534996	William Tomas

21	Cooperativa Luana Semeia Sorrisos – COLUAS	luanasemeiasorrisos@gmail.com	844473178	Benilde Mourana
22	Associação de Crianças com Deficiência Mental – ACRIDEME	candeado@gmail.com	851468503	Manze Candeado
23	Comité Paralímpico de Moçambique	cparalimpico@gmail.com	844406710	Zeca Chaúque
24	Associação Aeroclube para Inclusão de Pessoas com Deficiência – AAIPCD	vazsousagoa@gmail.com	843025410	Vaz de Sousa
25	CERCI	cercimaputmz@gmail.com	+258845354400	Maria Cristina
26	Associação DONAKATE	lwamusse.donakate@gmail.com	844124195	Luis Wamusse
27	Associação AMPARO	Pcd.amparo@gmail.com	849353770	Manuel Amisse
28	Associação Moçambicana de Pessoas com Lesão Medular- APELEM	Paulo.ssing@gmail.com	829005547	Paulo Sing
29	Associação Cintilar da Inclusão – ACI	cintilardainclusao@gmail.com	840530851	Delfina Nhamtunbo
30	Associação dos Deficientes Militares de Moçambique – ADEMIMO	_____	845970955	Veloz